



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 37

Disponibilização: terça-feira, 25 de fevereiro de 2025

Publicação: quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	45
02ª Zona Eleitoral	48
03ª Zona Eleitoral	49
04ª Zona Eleitoral	66
05ª Zona Eleitoral	71
09ª Zona Eleitoral	73
11ª Zona Eleitoral	75
12ª Zona Eleitoral	80
13ª Zona Eleitoral	92
15ª Zona Eleitoral	94
16ª Zona Eleitoral	94
17ª Zona Eleitoral	95

18ª Zona Eleitoral	97
23ª Zona Eleitoral	111
26ª Zona Eleitoral	112
27ª Zona Eleitoral	112
28ª Zona Eleitoral	114
34ª Zona Eleitoral	115
35ª Zona Eleitoral	116
034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	119
Índice de Advogados	120
Índice de Partes	122
Índice de Processos	126

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

ATOS DIVERSOS

TERMO DE COMPROMISSO

Termo de Compromisso que entre si celebram o A UNIÃO, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, com Sede no Centro Administrativo Governador Augusto Franco (CENAF), Lote 7, Variante 2, Aracaju/SE, CEP 49.081-000, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 06.015.356/0001-85, neste ato representada pelo Exmo. Senhor Presidente, Des. Diógenes Barreto e a Cooperativa dos Agentes Autônomos de Reciclagem de Aracaju inscrita no CNPJ (MF) sob nº 03.776.659/0001-22, estabelecida na Rua A-5, nº 150, Conjunto Valadares, Bairro Santa Maria, Aracaju/SE, representada por seu Presidente, Senhor Dárcio Ferreira dos Santos, portador da Cédula de identidade nº 1.141.519, CPF (MF) nº 783.461.505-04, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Contrato Social.

1. DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso tem por objeto a realização da coleta seletiva cidadã de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis gerados nas dependências do TRE-SE ou descartados pelos servidores em pontos de coleta ali instalados para esse fim, gerando fonte de renda aos catadores ASSOCIADOS/COOPERADOS.

1.2 A coleta seletiva cidadã compreende a coleta dos resíduos recicláveis e reutilizáveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às ASSOCIAÇÕES/COOPERATIVAS de catadores de materiais recicláveis.

1.3 Resíduos reutilizáveis são materiais descartados que podem ser aproveitados sem passar por um processo de transformação.

1.4 Resíduos recicláveis são materiais descartados que podem ser processados e transformados em novos produtos.

2. DA VIGÊNCIA

2.1 A vigência do presente termo é de 24 (vinte e quatro) meses, contada a partir da data de sua assinatura.

3. FUNDAMENTO LEGAL

3.1 O presente Termo de Compromisso tem como fundamento a Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), estando em conformidade com o Plano de Logística Sustentável do TRE-SE, conforme disposto nas Resoluções 400/2021 do CNJ e 41/2023 do TRE/SE, e com o Decreto 10.936/2022.

4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Compete ao TRE-SE:

- 4.1.1 Efetuar a coleta seletiva interna dos materiais reutilizáveis e recicláveis gerados nas dependências do TRE-SE ou descartados pelos servidores, evitando sua disposição como rejeito, bem como sua doação, com exclusividade, à ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA.
- 4.1.2 Instalar pontos de coleta seletiva nas dependências do TRE-SE para recebimento dos resíduos domiciliares dos servidores.
- 4.1.3 Armazenar o material em local seguro, protegido contra intempéries e ações de degradação, até que seja coletado pela ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA.
- 4.1.4 Estabelecer junto com a ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA os dias e horários para a coleta do material.
- 4.1.5 Permitir o acesso dos funcionários/catadores da ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA a suas dependências para a realização do objeto deste instrumento.
- 4.1.6 Acompanhar, por meio do Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade - NSA, a execução deste Termo de Compromisso registrando dados/ocorrências e avaliando os resultados alcançados.
- 4.1.7 Designar o responsável para acompanhar, quando necessário, o procedimento de eliminação de documentos institucionais.
- 4.1.8 Reformular o Termo de Compromisso ou reorientar suas ações, caso necessário, de modo que se evite a descontinuidade das ações compactuadas.
- 4.1.9 Providenciar a eliminação dos resíduos, a seu critério, caso não sejam recolhidos nos dias e horários estabelecidos.
- 4.1.10 Realizar novo processo de habilitação nos 6 (seis) meses anteriores ao final da vigência deste Termo de Compromisso, a fim de assegurar a continuidade do serviço.
- 4.2 Compete à ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA:
- 4.2.1 Coletar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis doados pelo TRE-SE.
- 4.2.2 Efetuar o descarte ecologicamente correto dos materiais reutilizáveis e recicláveis que receber de doação do TRE-SE.
- 4.2.3 Garantir que a coleta do material doado seja realizada exclusivamente pelos ASSOCIADOS /COOPERADOS.
- 4.2.4 Dar destinação social aos recursos oriundos da comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, promovendo o desenvolvimento da ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA e dos seus ASSOCIADOS/COOPERADOS.
- 4.2.5 Permanecer nas dependências do TRE-SE apenas o tempo necessário para realizar a coleta de forma responsável e eficiente.
- 4.2.6 Apresentar listagem atualizada com nome e número de identidade dos catadores que recolherão os resíduos do TRE-SE, para credenciamento prévio, os quais deverão portar documento original de identificação e cumprir as normas de segurança para ingresso nas dependências do Órgão.
- 4.2.7 Não permitir a utilização de qualquer trabalho de menor de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de quatorze anos, observando nestes casos as exigências da legislação específica, nem permitir a utilização do trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- 4.2.8 Certificar-se de que todos os responsáveis pela coleta dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, nas dependências do Tribunal estejam utilizando todos os equipamentos de proteção individual - EPIs necessários à atividade, bem como da observância dos procedimentos de segurança e ergonomia inerentes à atividade.
- 4.2.9 Zelar pelo asseio e organização no processo de recebimento e transporte do material reciclável e reutilizável.

4.2.10 Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos a terceiros e ao patrimônio da Instituição decorrente da conduta dos ASSOCIADOS/COOPERADOS nas dependências do TRE-SE.

4.2.11 Arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos.

4.2.12 Responsabilizar-se, nas esferas cível, penal e administrativa, pelo descumprimento de normas legais e regulamentares no cumprimento de suas obrigações, especialmente na hipótese de danos ambientais, destinação incorreta, abandono ou depósito indevido dos materiais recolhidos.

4.2.13 Efetuar a destruição de documentos institucionais por meio de fragmentação manual ou mecânica, pulverização, desmagnetização ou reformatação, com garantia de que a descaracterização dos documentos institucionais não possa ser revertida.

4.2.14 Comunicar ao Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade - NSA, imediatamente, qualquer anormalidade no cumprimento deste Termo de Compromisso

4.2.15 Manter, durante o período de vigência deste Termo de Compromisso, as condições de habilitação exigidas pelo Decreto 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

5. DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1 Não haverá transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução do presente Termo de Compromisso.

6. DAS ALTERAÇÕES

6.1. As cláusulas e condições deste Termo de Compromisso poderão ser modificadas, exceto quanto ao objeto, mediante termo aditivo, por ato unilateral da Administração, caso se trate de motivo de interesse público, ou de comum acordo entre os partícipes nas demais hipóteses.

7. DA EXTINÇÃO

7.1 O Termo de Compromisso poderá ser extinto a qualquer tempo:

7.1.1 Por iniciativa de uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

7.1.2 Pelo inadimplemento de qualquer das obrigações por parte da ASSOCIAÇÃO /COOPERATIVA;

7.1.3 Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovado, impeditivo da execução do Termo de Compromisso;

7.2 A extinção do Termo de Compromisso será formalmente motivada nos autos do respectivo processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8. DO FORO

8.1 O foro competente para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na relação avençada a ser firmada com base no objeto deste Instrumento é o da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Aracaju/SE, 21 de fevereiro de 2025.

TRE/SE: Des. Diógenes Barreto

ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA: Dárcio Ferreira dos Santos

Testemunha: Caroline Valeriano Damascena

Documento assinado eletronicamente por DÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS, Usuário Externo, em 21/02/2025, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 21/02/2025, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE VALERIANO DAMASCENA, Chefe de Núcleo, em 21/02/2025, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1671123 e o código CRC F566058A.

PORTARIA

PORTARIA 142/2025

PORTARIA 142/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1671855](#);

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor JOSÉ AILTON VIEIRA DE RESENDE, Requisitado, matrícula 309R684, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 18 e 19/02/2025, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18 /02/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/02/2025, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 141/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Portaria 134/2025 da Presidência deste Tribunal, publicada no Diário Oficial da Justiça em 24/2/2025 ([1670843](#));

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o inciso VII da Portaria 65/2025 ([1660955](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"GILVANI ZARDO - Juiz Substituto a disposição da Corregedoria-Geral de Justiça, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória, no período de 3 a 23/2/2025, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Hercília Maria Fonseca Lima Brito;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24/2 /2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 25/02/2025, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 139/2025 - EGC NO PROCESSO SEI N 0001924-63.2024.6.25.8000

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso I, da [Portaria TRE /SE 724/2024](#);

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE Nº 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação e;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a Nota de Empenho 520/2024 (licenças e a instalação) e 521(treinamento) - (Doc. [1633863](#) e [1633865](#)).

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Processo SEI nº [0001924-63.2024.6.25.8000](#):

INTEGRANTES DA EGC	TITULAR	SUBSTITUTO	ATRIBUIÇÕES
Gestor do Contrato	Fernando de Souza Lima (STI)	Martha Coutinho de Faria Alves (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 21. Além das atribuições gerenciais para coordenar e comandar o processo de gestão e de fiscalização da execução contratual, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.2 , 7.3 , 7.4, 7.5), instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico	Selmo Pereira de Almeida (STI)	André Amâncio de Jesus (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Técnico	Jeirlan Correia Palmeira (STI)	Rodrigo Cardoso Mesquita (STI)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 22. Além das atribuições de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos técnicos, e do ponto de vista de negócio e funcional da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.
Fiscal Administrativo	Ricardo Loeser de Carvalho Filho (ASPLAN /SAO)	Valéria Maria dos Santos (ASPLAN /SAO)	Nos termos das atribuições previstas no Decreto 11.246 /2022, art. 23. Além de fiscalizar a contratação quanto aos aspectos administrativos da solução de TIC, compreendendo as atividades detalhadas no Guia de Contratações TIC (itens principais: 2 , 5.5 , 7.1 , 7.3 , 7.4 , 7.5) instituído pela Resolução CNJ 468/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/02/2025, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 138/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal e os Formulários de Substituição [1671827](#) e [1671642](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, nos períodos de 13/01 a 01/02/2025 e 24 a 28/02/2025, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/01/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/02/2025, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 144/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1671530](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ELIELSON SOUZA SILVA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923336, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assessor II, CJ-2, da referida Assessoria, no dia 20/02/2025, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/02/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/02/2025, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-18.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)
INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-18.2024.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe-TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 25 de fevereiro de 2025.

Aracaju, aos 25 de fevereiro de 2025.

JAMILLE SECUNDO MELO

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600206-72.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600206-72.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE : JOSE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : JOSE ALMEIDA LIMA (851/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600206-72.2024.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores -
SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: JOSE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ALMEIDA LIMA - SE851, FABIO SOBRINHO MELLO -
SE3110

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO
EM REDE SOCIAL COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por José Almeida Lima contra sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação do Ministério Público Eleitoral. Condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a divulgação de vídeo em rede social contendo manifestação de apoio de ex-Governador com pedido explícito de voto caracteriza propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de decidir

3. O vídeo divulgado pelo recorrente em período vedado contém pedido explícito de voto, conforme o entendimento do TSE, que não restringe o conceito à expressão literal "vote em", admitindo inferência do mesmo conteúdo.

4. O conteúdo publicado extrapola a mera exaltação de qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral irregular pela apresentação do recorrente como o candidato mais apto ao cargo, em desrespeito ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido. Manutenção da condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 21/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-72.2024.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JOSÉ ALMEIDA LIMA interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em razões recursais (ID 11818643), o apelante alega que o vídeo divulgado, em que o ex-Governador Jackson Barreto manifesta apoio à sua pré-candidatura para o cargo de prefeito, não contém pedido explícito de voto, mas tão somente exalta as qualidades pessoais do então pretense candidato e as ações desenvolvidas em prol da cidade de Nossa Senhora das Dores durante seu governo.

Argumenta que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a mera menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais não caracterizam propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresse de votos. Sustenta que, na hipótese, não há qualquer elemento textual ou visual que configure conteúdo eleitoral explícito.

Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como o Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060005921/2020 e o Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006123/2020, ambos relatados pelo Ministro Alexandre de Moraes, reafirmando o entendimento de que a menção à candidatura sem pedido expresse de voto não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

Com isso, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão fustigada e julgar improcedente o pedido desta Representação.

Contrarrazões no ID 11818648.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11850887).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 13.09.2024. O apelo foi interposto no dia 14.09.2024, por advogado habilitado (ID 11818635).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ ALMEIDA LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Consta na petição inicial que, no dia 17/07/2024, o ora recorrente postou em rede social vídeo onde aparece o ex-Governador do Estado, Jackson Barreto, primo do representado, declarando o que fez pela cidade de Nossa Senhora das Dores na época do seu governo, e pedindo de forma expressa votos para o representado em período vedado, sendo evidente a propaganda eleitoral irregular.

Eis, em suma, a conclusão do magistrado sentenciante (ID 11818639):

(...)

No caso em tela, cuida-se de postagens veiculadas no perfil do representado na rede social Instagram.

A forma utilizada pelo representado não é proscribida para a propaganda eleitoral, o que atende ao requisito da norma.

Contudo, entendo que as postagens identificadas na inicial ofendem o artigo 36-A, da Lei 9.504/97, em seu conteúdo, por revelar pedido explícito de voto.

(...)

(...) apesar da alegação defensiva, o discurso do ex-Governador vai além de uma mera manifestação de apoio político.

Do vídeo anexo aos autos, especialmente a partir do 1m40s, verifica-se que houve pedido explícito de votos em favor do representado, assim aduzindo o narrador:

Dorenses, a próxima eleição para prefeito será importante para mudar esta situação. Dores precisa de um bom gestor, com experiência comprovada. Este nome, você já tem e se chama José Almeida.

Assim, caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

(...)

O apelante alega que o vídeo divulgado, em que o ex-Governador Jackson Barreto manifesta apoio à sua pré-candidatura para o cargo de prefeito, não contém pedido explícito de voto, mas tão somente exalta as qualidades pessoais do então pretense candidato e as ações desenvolvidas em prol da cidade de Nossa Senhora das Dores durante seu governo.

Argumenta que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a mera menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais não caracterizam propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresso de votos. Sustenta que, na hipótese, não há qualquer elemento textual ou visual que configure conteúdo eleitoral explícito.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

Pois bem. Convém salientar que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na

jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do TSE¹, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Partindo desses parâmetros e bem examinados os aspectos fático-probatórios dos autos, entendo que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

De fato, observa-se nos autos que, ainda no mês de julho de 2024, período vedado à propaganda eleitoral, o então pretenso candidato a prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores JOSÉ ALMEIDA LIMA, ora recorrente, compartilhou em seu perfil do Instagram um vídeo gravado pelo ex-governador de Sergipe Jackson Barreto, o qual, após enumerar as obras realizadas no referido município durante a sua gestão, pede, explicitamente, que os eleitores e as eleitoras da localidade votem no apelante, com quem tem relação de parentesco. Confira na gravação de sua fala:

"Dorenses, tenho consciência que nenhum governo fez por Dores tanto quanto eu fiz, tenho fortes laços com essa cidade (...). Lembrem-se que em meu governo, somente para obra do esgoto, foram investidos vinte e seis milhões, além da quadra poliesportiva do General Calazans, dos refletores do Dorense para o futebol à noite, a pavimentação asfáltica de ruas do Saco, Jatobá, Matadouro Velho, Beco do Belo, Campo Velho, Cruzeiro das Moças, as ruas do centro da cidade e paralelepípedo nos povoados Cruzes, Carro Quebrado, Gado Bravo Norte e, sobretudo, a Escola Belila Almeida (...). E justiça se faça, o primo José Almeida sempre me pedia para realizar estas obras. Acontece que, nos últimos anos, Dores estagnou e a sua economia se tornou bem menor que a de Glória e de Capela, aumentando o desemprego e as dificuldades do povo. Dorenses, a próxima eleição para prefeito será importante para mudar esta situação. Dores precisa de um bom gestor, com experiência comprovada. Este nome você já tem e se chama José Almeida. Afinal, quem em Sergipe não reconhece a sua capacidade de bem administrar e a sua honestidade com o dinheiro público. Portanto, Dores não pode perder esta oportunidade, porque Dores merece."

Diante do conteúdo do arquivo audiovisual apresentado como meio de prova, não restam dúvidas que o recorrente levou ao conhecimento do eleitorado de Nossa Senhora das Dores um claro pedido de voto, porquanto indiscutível que as palavras proferidas pelo seu primo e ex-governador de Sergipe Jackson Barreto transmitem o mesmo conteúdo semântico da locução "VOTE EM", posto que apresenta o recorrente José Almeida Lima como o pretenso candidato mais preparado para administrar o referido município, sendo dito, inclusive, que os eleitores e eleitoras de Nossa Senhora das Dores não poderiam perder a oportunidade de eleger-lo.

Convém ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI nº 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Portanto, devidamente caracterizada a prática de propaganda eleitoral irregular e demonstrada a responsabilidade do recorrente pelo ilícito, não merece reparo algum a decisão de primeira instância.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

1. Rp 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600206-72.2024.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JOSE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ALMEIDA LIMA - SE851, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600244-66.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600244-66.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO : ROBERTO CORREIA SANTANA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600244-66.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB /PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: ROBERTO CORREIA SANTANA

RECORRIDA: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

Advogados dos RECORRIDOS: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" contra sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação eleitoral por suposta realização de propaganda irregular mediante o uso de carro de som de forma autônoma e isolada.

2. O fato ocorreu em 25 de agosto de 2024, envolvendo um veículo Fiat Pálio sem placas de identificação, estacionado em local público no Assentamento Santa Maria das Lages, utilizando aparelho sonoro tipo "paredão" para divulgar o jingle de campanha dos representados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o vídeo apresentado pela recorrente é prova suficiente para demonstrar o prévio conhecimento dos representados sobre a propaganda irregular, conforme previsto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de decidir

4. O vídeo apresentado não permite identificar o responsável pelo veículo nem comprovar a presença ou o benefício dos representados com a propaganda, afastando a presunção de conhecimento prevista na legislação.

5. Ainda que comprovada a irregularidade, a norma aplicada não prevê sanção específica, podendo apenas ensejar a proibição ou suspensão do ato, ou, em caso de desobediência, a incidência do art. 347 do Código Eleitoral.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 21/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-66.2024.6.25.0022

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida no Juízo da 22ª Zona Eleitoral, no sentido de julgar improcedente o pedido desta Representação eleitoral por suposta realização de propaganda irregular mediante o uso de carro de som de forma autônoma e isolada.

Em suas razões recursais (ID 11818160), o apelante aduz que, no dia 25 de agosto de 2024, um veículo Fiat Pálio, sem placas de identificação, encontrava-se estacionado em local público no Assentamento Santa Maria das Lages, utilizando aparelho sonoro tipo "paredão" para divulgar o jingle de campanha dos representados, configurando propaganda irregular por não estar inserido em carreta, caminhada, passeata ou reunião/comício, conforme vedação dos arts. 38, § 11, da Lei nº 9.504/97, e 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Sustenta que a prova digital apresentada é apta a demonstrar a prática da propaganda irregular, sendo desnecessária a identificação do condutor ou do proprietário do veículo, visto que o

município de Poço Verde possui pequeno porte, e a localização do carro, em local estratégico e de grande circulação, denota o prévio conhecimento dos representados, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Invoca precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, os quais reconhecem a presunção de conhecimento do beneficiário diante das circunstâncias específicas do caso.

Com isso, pede que seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença com a condenação dos representados pela prática de propaganda irregular.

Intimados, os representados não apresentaram contrarrazões (ID 11818165).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11891788).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 11.09.2024. O apelo foi interposto no dia 12.09.2024, por advogado habilitado (ID 11818143).

A COLIGAÇÃO "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida no Juízo da 22ª Zona Eleitoral, no sentido de julgar improcedente o pedido desta Representação eleitoral por suposta realização de propaganda irregular mediante o uso de carro de som de forma autônoma e isolada.

A representante alega na petição inicial que, no dia 25 de agosto de 2024, um veículo Fiat Pálio, sem placas de identificação, encontrava-se estacionado em local público no Assentamento Santa Maria das Lages, utilizando aparelho sonoro tipo "paredão" para divulgar o jingle de campanha dos representados, configurando propaganda irregular por não estar inserido em carreta, caminhada, passeata ou reunião/comício, conforme vedação dos arts. 38, § 11, da Lei nº 9.504/97, e 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Eis, em suma, as razões da improcedência do pedido (ID 11818153):

(...)

(...) cabe ao representante comprovar a autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário da aludida propaganda irregular.

No caso, é anexado um vídeo (ID 122414397), pelo qual é impossível associar a conduta narrada na exordial aos representados, haja vista que sequer pode-se identificar quem é o responsável pelo veículo, tampouco que os representados estavam presentes no ato ou se beneficiaram de tais atos.

Assim, a prova coligida, qual seja, vídeo de 8 segundos, no qual sequer o representado está presente, não se mostra como prova suficiente para procedência do pedido autoral.

(...)

A recorrente sustenta que a prova digital apresentada é apta a demonstrar a prática da propaganda irregular, sendo desnecessária a identificação do condutor ou do proprietário do veículo, visto que o município de Poço Verde possui pequeno porte, e a localização do carro, em local estratégico e de grande circulação, denota o prévio conhecimento dos representados, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Invoca precedentes do TSE e de Tribunais Regionais Eleitorais, os quais reconhecem a presunção de conhecimento do beneficiário diante das circunstâncias específicas do caso.

Pois bem. O § 11 do art. 39 da Lei 9.504/97, diz que "É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carretas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios."

Por sua vez, o art. 40-B, caput, e parágrafo único, da mesma Lei estabelece o seguinte:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

No caso, como foi relatado, a coligação recorrente imputado aos recorridos a prática de propaganda irregular, consubstanciada na utilização de carro de som fora das hipóteses permitidas em lei, apresentado como prova o vídeo ID 11818141, do qual extraio o seguinte print:

Como se observa na foto, diferente do que foi alegado nas razões do apelo, o veículo que tocava jingles alusivos à campanha dos representados não se encontrava em local estratégico e de grande circulação de pessoas, mas sim em local ermo, ao que parece nas imagens do vídeo, não sendo possível concluir, por isso, pelo prévio conhecimento dos recorridos.

Em todo caso, ainda que fosse comprovada a prática da referida propaganda irregular, o dispositivo mencionado traduz norma restritiva sem previsão de sanção, podendo atrair apenas as consequências de proibição ou suspensão do ato, ou, ainda, a incidência do art. 347 do Código Eleitoral no caso de desobediência.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600244-66.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: ROBERTO CORREIA SANTANA

RECORRIDA: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

Advogados dos RECORRIDOS: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de fevereiro de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601850-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601850-69.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EXECUTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

EXECUTADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601850-69.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA

DESPACHO

Primeiro, atualize-se a autuação do feito, excluindo-se o nome do membro Luiz Garibalde Rabelo de Mendonça, com a inclusão de Edvaldo Nogueira Filho (Presidente) e Hallison de Souza Silva (Tesoureiro), conforme consta no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias). Após, como requerido na petição ID 11843056, que a Secretária Judiciária junte aos autos o demonstrativo atualizado da dívida do executado.

Em seguida, intime-se a agremiação partidária, na pessoa do seu presidente e tesoureiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, bem como honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do disposto no art. 523, caput e § 1º, do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE
CARVALHO ANDRADE**

EXECUTADO : NIVALDA GONCALVES
(S)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601196-82.2022.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADA: NIVALDA GONÇALVES
DESPACHO

Considerando o Relatório de Levantamento de Contas Judiciais e o Recibo de TED enviados pela Caixa Econômica Federal (ID 11912674), evidenciando uma transferência para a União no valor de R\$ 33,60;

Considerando que a transferência para a agência acauteladora, feita em 19/07/2024, foi no valor de R\$ 58,11 (cinquenta e oito reais e onze centavos), conforme se observa nos documentos anexos, especialmente no relatório "Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores", do Sisbajud (Resposta do Nu Pagamentos - IP),

Determino que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para que, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, ela transfira eletronicamente o restante do valor depositado (R\$ 24,51 = R\$ 58,11 - R\$ 33,60), devidamente corrigido e com urgência, para a conta bancária da unidade credora, apontada pela exequente na petição ID 11758423, a saber:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

VALOR: 100% do total restante

- a) Código de Recolhimento: 18002-5;
- b) Unidade Gestora: 070012;
- c) Gestão: 00001;
- d) CNPJ: 06.015.356/0001-85;
- e) Número de referência: o número do processo judicial.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após o recebimento do comprovante da agência bancária, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual quitação da dívida e requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 12 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000151-05.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EXECUTADO(S) : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000151-05.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (ID 11937262), considerando o valor atualizado de R\$ 18.372,20 (dezoito mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos), conforme planilha de cálculos avistada no id.11.908.649, devendo a regularidade dos pagamentos ser aferida pela Secretaria Judiciária da seguinte forma:

- a) ABRIR uma conta judicial vinculada a este processo;
- b) EXPEDIR ofício ao Diretório Nacional do MOBILIZAÇÃO NACIONAL informando o valor total da dívida, a fim de que o órgão partidário efetue o desconto mensal de 35% (trinta e cinco por cento) de cada cota do fundo partidário a que faz jus o Regional e deposite em juízo até o dia 10 de cada mês e até o adimplemento integral da presente dívida;
- c) deverá a Secretaria Judiciária observar os prazos para desconto das parcelas e a certificação de pagamento.
- d) havendo notícia de inadimplemento, abra-se vista à AGU.

Aracaju(SE), em 24 de fevereiro de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600264-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600264-94.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), FABIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 36, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, intime-se a agremiação partidária, bem como os atuais dirigentes Alessandro Vieira (presidente) e Fernando Luiz Prado Carvalho Júnior (tesoureiro) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa, podendo juntar documentos além daqueles já apresentados e anexados ao ID 11904794.

Ressalto que, caso apresentem defesa, os dirigentes devem constituir advogado, uma vez que apenas a agremiação partidária o fez (ID 11739813).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600147-93.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600147-93.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRENTE : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

RECORRIDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600147-93.2024.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTES: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

Advogado dos RECORRENTES: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EVENTO PÚBLICO COM ELEMENTOS DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO BENEFICIADO. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE PRÉ-CANDIDATOS. MAJORAÇÃO DA MULTA. RECURSO DOS REPRESENTADOS DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por José Araújo Leite Neto, Marcos Leite Franco Sobrinho e pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, que julgou procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

2. O Ministério Público Eleitoral alegou que os representados promoveram evento público em 12 de julho de 2024, nas principais vias do município de Laranjeiras/SE, culminando em comício realizado no Calçadão, em frente ao comércio local e à Câmara Municipal de Vereadores. O ato, sob o pretexto de lançamento da pré-candidatura de José Araújo Leite Neto à reeleição como prefeito, contou com grande concentração de pessoas vestindo roupas na cor laranja, referência à campanha anterior do pré-candidato, além do uso de músicas carnavalescas, material gráfico com a letra "J" (iniciais de Juca de Bala, nome pelo qual o representado é conhecido) e ampla divulgação em redes sociais e mídia local.

3. A sentença reconheceu o caráter de campanha antecipada do evento, com afronta ao princípio da igualdade de oportunidades, considerando a aglomeração de pessoas, vestuário padronizado e discurso de apoio com pedido de voto proferido por Marcos Leite Franco Sobrinho, aliado político do pré-candidato. O juízo entendeu presumido o prévio conhecimento do beneficiado, tendo em vista sua participação direta no evento.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em determinar: (i) se o evento público realizado pelos representados caracterizou propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, e (ii)

se o valor da multa aplicada em primeira instância foi adequado à gravidade da infração e à condição econômica dos infratores.

III. Razões de decidir

5. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 permite a propaganda eleitoral apenas a partir de 16 de agosto do ano da eleição. O art. 36-A da mesma lei dispõe que, entre outras condutas, não caracteriza propaganda antecipada a divulgação de ideias e projetos desde que não haja pedido explícito de voto.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que o pedido explícito de voto não se restringe ao uso das expressões "vote em" ou equivalentes, podendo ser inferido do contexto e do conjunto das manifestações, conforme a Resolução nº 23.732/2024, que incluiu o parágrafo único no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019.

7. No caso concreto, o discurso proferido por Marcos Leite Franco Sobrinho, ao insuflar o público a expressar apoio ao pré-candidato José Araújo Leite Neto, caracterizou pedido explícito de voto. As expressões "quem vota em Juca levanta a mão" e a resposta entusiasmada da multidão evidenciam a finalidade de angariar votos, extrapolando o mero apoio político.

8. O prévio conhecimento do beneficiado presume-se pela sua participação direta no evento. O convite público realizado pelo próprio pré-candidato, amplamente divulgado em redes sociais, reforça a presunção de ciência da finalidade eleitoral do ato.

9. O evento, pela sua dimensão, estrutura logística e ampla adesão popular, violou a isonomia entre os pré-candidatos, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral. O impacto da divulgação em redes sociais ampliou o alcance da propaganda irregular, intensificando o prejuízo à paridade de armas.

10. Quanto à penalidade, o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for superior. Considerando a ostensividade da propaganda irregular, a qual, decerto, também foi veiculada através de redes sociais da internet, potencializando ainda mais a ilicitude, o valor mínimo da multa mostra-se ineficaz como medida dissuasiva, podendo ser interpretado como "custo de fazer negócios", como salientou o representante, em vez de sanção efetiva. Assim, justifica-se a majoração da multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos representados.

IV. Dispositivo

11. Recurso de José Araújo Leite Neto e Marcos Leite Franco Sobrinho desprovido. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido para reformar a sentença e majorar a multa aplicada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada representado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por JOSÉ ARAÚJO LEITE NETO e MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO e, também por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para, reformando parcialmente a sentença, majorar para quinze mil reais a multa aplicada para cada um dos representados.

Aracaju(SE), 21/02/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600147-93.2024.6.25.0013

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JOSÉ ARAÚJO LEITE NETO, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpuseram RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo de 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 cada, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões de apelação ID 11783329, os recorrentes JOSÉ ARAÚJO LEITE NETO e MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO defendem a necessidade de reforma da decisão singular, aduzindo, em síntese, que não houve configuração de propaganda eleitoral antecipada nos atos realizados, conforme expõem a seguir.

Sustentam que os atos realizados estão em conformidade com a legislação vigente, destacando que não houve pedido explícito de voto, requisito essencial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610 /2019.

Argumentam que passeatas e discursos públicos não constituem meios de propaganda proscritos durante o período pré-campanha. Reforçam que a legislação permite a realização de eventos públicos para divulgação de ideias e propostas partidárias, desde que não contenham pedido explícito de voto, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Afirmam que o evento e as manifestações realizadas representam exercício legítimo da liberdade de expressão e de manifestação, garantidas constitucionalmente. Destacam que as vestimentas utilizadas pelos participantes não caracterizam padrão de campanha e que não houve distribuição de materiais de propaganda eleitoral.

No que tange à suposta responsabilidade do pré-candidato José Araújo Leite Neto, os recorrentes destacam que não há prova de seu prévio conhecimento quanto às manifestações apontadas como irregulares. Argumentam que a sentença não apresentou elementos suficientes para vincular diretamente o recorrente aos atos descritos.

Ao final, os recorrentes requerem o provimento do recurso para que seja reformada a decisão de primeiro grau e julgada improcedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aduz, em recurso (ID 11783327), que o valor arbitrado a título de multa não reflete a gravidade da conduta ilícita praticada pelos recorridos, tampouco cumpre a função dissuasiva necessária para impedir a repetição de práticas semelhantes. Ressalta-se que o evento promovido pelos recorridos foi de grande porte, contando com ampla estrutura logística, como instalação de palanque, utilização de banda de música, transporte de equipamentos e pessoal de apoio, o que demonstra elevado custo de realização.

Enfatiza que os representados são empresários e políticos de reconhecida condição financeira, o que torna o valor mínimo da multa inapto para inibir a repetição de atos semelhantes, podendo ser considerado um "custo de fazer negócios", ao invés de uma sanção efetiva.

Cita jurisprudência que reforça a necessidade de aplicação de multas proporcionais à capacidade econômica dos infratores e à gravidade das condutas praticadas, a fim de garantir o cumprimento das normas eleitorais e a efetividade da tutela jurisdicional.

Ao final, requer o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada no que tange ao valor da multa, aplicando-se o patamar máximo previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504 /97, em razão da gravidade dos fatos e das condições financeiras dos recorridos.

Contrarrazões nos IDs 11783334 e 11783336.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimentos dos recursos (ID 11784437).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 20.08.2024. Os recursos do Ministério Público Eleitoral e dos representados foram interpostos no dia 20.08.2024, estando o advogado dos representados devidamente habilitado (IDs 11783318 e 11783319).

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ ARAÚJO LEITE NETO, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença

proferida pelo Juízo de 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido desta Representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 cada, em razão de suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Na petição inicial, o Ministério Público alega que os representados praticaram propaganda eleitoral extemporânea, por meio da realização de um evento público, promovido em 12 de julho de 2024, nas principais vias públicas do município de Laranjeiras/SE, culminando com um comício no Calçadão, região central da cidade, em frente ao comércio e à Câmara Municipal de Vereadores. O evento teria sido promovido sob o pretexto de lançamento da "pré-candidatura" do primeiro representado à reeleição ao cargo de Prefeito de Laranjeiras.

Argumenta que o ato possuía elementos típicos de propaganda eleitoral antecipada, tais como grande concentração de pessoas vestindo roupas na cor laranja, cor predominante na campanha anterior do primeiro representado; uso de músicas características dos blocos carnavalescos locais; discurso de apoio e pedido explícito de voto proferido pelo segundo representado (Marcos Franco Sobrinho), aliado político do primeiro; material gráfico e elementos visuais identificadores, como a predominância da cor laranja e a letra "J", inicial do nome do prefeito, bem como do nome pelo qual ele é conhecido (Juca de Bala); publicidade em redes sociais e mídia, amplificando a difusão da imagem do primeiro representado.

Em síntese, foram esses os fundamentos da sentença recorrida (ID 11783322):

(...)

No caso sob exame, verifica-se, através dos vídeos colacionados pelo autor que houve propriamente ato de campanha em período vedado, o que desagua no reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea.

Nos vídeos é observado passeata que além de ter sido divulgada em rede social ocorreu com aglomeração de grande quantidade de pessoas, várias com vestuário padronizado, ao som de músicas e grito de guerra.

O movimento representou ato característico de campanha eleitoral antes do período permitido, cujas circunstâncias indicam, no caso dos autos, clara afronta ao princípio da isonomia de oportunidades entre os pré-candidatos. Para além disso, é nítida a extrapolação do âmbito intrapartidário, a partir do porte do evento e do alcance público.

O ato mencionado no presente processo, os quais contaram com a participação direta do pré-candidato, em muito se distanciam de um mero encontro político ou do lançamento de uma pré-candidatura.

(...)

Na espécie, depreende-se que o discurso impugnado faz referência explícita à reeleição e tem nítido propósito de sugerir ao eleitorado a manutenção do pré-candidato no cargo.

(...)

No tocante ao prévio conhecimento do beneficiado com relação aos fatos veiculados, entendo que se encontra presumido, notadamente pelo fato do representado ter participado do evento tido como irregular, sendo ainda ponto incontroverso, pois não questionado pelo representado em sua defesa.

(...)

Os recorrentes JOSÉ ARAÚJO LEITE NETO e MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO sustentam que os atos realizados estão em conformidade com a legislação vigente, destacando que não houve pedido explícito de voto, requisito essencial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019.

Argumentam que passeatas e discursos públicos não constituem meios de propaganda proscritos durante o período pré-campanha. Reforçam que a legislação permite a realização de eventos públicos para divulgação de ideias e propostas partidárias, desde que não contenham pedido explícito de voto, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Afirmam que o evento e as manifestações realizadas representam exercício legítimo da liberdade de expressão e de manifestação, garantidas constitucionalmente. Destacam que as vestimentas utilizadas pelos participantes não caracterizam padrão de campanha e que não houve distribuição de materiais de propaganda eleitoral.

No que tange à suposta responsabilidade do pré-candidato José Araújo Leite Neto, os recorrentes destacam que não há prova de seu prévio conhecimento quanto às manifestações apontadas como irregulares. Argumentam que a sentença não apresentou elementos suficientes para vincular diretamente o recorrente aos atos descritos.

Em razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aduz que o valor arbitrado a título de multa não reflete a gravidade da conduta ilícita praticada pelos recorridos, tampouco cumpre a função dissuasiva necessária para impedir a repetição de práticas semelhantes. Ressalta-se que o evento promovido pelos recorridos foi de grande porte, contando com ampla estrutura logística, como instalação de palanque, utilização de banda de música, transporte de equipamentos e pessoal de apoio, o que demonstra elevado custo de realização.

Enfatiza que os representados são empresários e políticos de reconhecida condição financeira, o que torna o valor mínimo da multa inapto para inibir a repetição de atos semelhantes, podendo ser considerado um "custo de fazer negócios", ao invés de uma sanção efetiva.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

Como se sabe, o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Importa sublinhar que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a configuração da propaganda eleitoral extemporânea não se restringe ao pedido explícito de voto.

Com efeito, entende o TSE¹ que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico".

No caso, observa-se na imagem destacada do portal de notícias na internet, RS Notícias (<https://rsnoticia.com.br/opiniao-juca-realiza-grande-ato-de-pre-candidatura-nesta-sexta-12/>), que o prefeito do Município de Laranjeiras/SE e então pré-candidato a reeleição José Araújo (Juca de Bala), ora recorrente, convidou a população em geral para o evento de lançamento de sua pré-candidatura. Confira-se:

(...)

Todavia, revelam as imagens extraídas dos vídeos e fotografias anexadas à exordial (IDs 11783290 a 11783308) que, a pretexto de lançar a sua pré-candidatura, o recorrente "Juca de Bala" promoveu um verdadeiro ato de campanha antes do período permitido, uma vez que, ainda no mês de julho de 2024, realizou um indisfarçável comício eleitoral com grande participação popular, além de passeata pelas ruas da cidade de Laranjeiras, acompanhado por uma bandinha com instrumentos de sopro e percussão. Senão vejamos:

Convém ressaltar que atos de pré-campanha dessa natureza, com ampla adesão popular, causa inegável desequilíbrio na disputa eleitoral, considerando que os demais prováveis participantes do pleito, que cumpriram a legislação eleitoral e aguardaram o momento previsto para dar início à divulgação de suas campanhas, acabaram prejudicados, porquanto eventuais eleitores que ainda não tinham escolhido um candidato podem ter sido influenciados pela promoção extemporânea de candidatura, ainda mais se tratando de um prefeito com pretensão de se reeleger.

Demais disso, vislumbra-se um inegável pedido de voto nas palavras proferidas pelo também recorrente Marcos Franco Sobrinho, o qual, do alto do palanque montado em via pública, ao lado do prefeito e pré-candidato à reeleição, disse o seguinte, dirigindo-se ao pretense candidato: "(...) vamos ser aqui um soldado de você, justamente pelo que você fez, porque quem vai tirar ou botar o prefeito são eles aqui, é o povo de Laranjeiras(...)".

No final de sua participação no evento político, dirigindo-se ao público, eleitores e eleitoras de Laranjeiras, esse representado, de maneira efusiva, diz: "(...) é Juca ou não é? quem vota em Juca aí? quem vota em Juca levanta a mão (...)". Da multidão, tal qual num auditório de programa dominical de televisão, ouvem-se entusiasmadas manifestações de apoio ao prefeito "Juca de Bala".

Ora, ao insuflar as pessoas que acompanhavam o ato de (pré)campanha a expressar manifestação favorável à candidatura do prefeito "Juca de Bala", o apelante Marcos Franco Sobrinho demonstra claro propósito de reelege-lo, o que somente seria possível com o voto daqueles presentes no evento e de quantos mais tiveram acesso à publicidade irregular através de canais da internet.

Saliente-se que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Enfatize-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEI: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, além do evidente pedido explícito de voto, demonstrada, outrossim, a responsabilidade dos representados, imperiosa a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada acima no mínimo legal, considerando a ostensividade da propaganda irregular, a qual, decerto, também foi veiculada através de redes sociais da internet, potencializando ainda mais a ilicitude.

Calha acrescentar ainda que, tendo em conta o poder econômico dos representados, o valor mínimo da multa aplicado na primeira instância mostra-se ineficaz como medida dissuasiva, podendo ser interpretado como "custo de fazer negócios", como bem salientou o representante, em vez de sanção efetiva.

Assim, ante o exposto, CONHEÇO dos recursos, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSÉ ARAÚJO LEITE NETO e MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reformar parcialmente a sentença, no sentido de majorar para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a multa aplicada para cada um dos representados.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

1. Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600147-93.2024.6.25.0013 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTES: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

Advogado dos RECORRENTES: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por JOSÉ ARAÚJO LEITE NETO e MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO e, também por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para, reformando parcialmente a sentença, majorar para quinze mil reais a multa aplicada para cada um dos representados.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600499-27.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600499-27.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600499-27.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FALHA NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. DESPESA IRREGULAR. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto por ALBERTO DOS SANTOS, candidato a Vereador no Município de São Cristóvão/SE, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha, com base na ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. O recorrente alega que a despesa em questão foi devidamente comprovada por contrato, juntado aos autos.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, sustentando que a documentação apresentada não atendeu aos requisitos legais para comprovar a regularidade da despesa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há uma questão em discussão: saber se a despesa realizada com recursos do FEFC foi devidamente comprovada conforme os requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que a comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC deve ser feita por meio de documentos fiscais idôneos, como notas fiscais ou contratos detalhados.

6. No presente caso, o candidato apresentou contrato de prestação de serviços para publicidade por sonorização, mas o documento não especificava o equipamento utilizado, as datas e os locais onde o serviço seria prestado, nem a qualificação do contratado para a função.

7. Conforme o art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral pode exigir documentos adicionais que comprovem a entrega dos produtos ou a efetiva prestação dos serviços. O candidato, no entanto, não apresentou esses elementos adicionais, mesmo após ser intimado a detalhar a documentação.

8. A falha na comprovação da despesa compromete a regularidade das contas de campanha, especialmente em relação a recursos públicos, e a gravidade da irregularidade exige a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da mesma Resolução.

9. Jurisprudência do TSE reforça a necessidade de comprovação detalhada dos gastos com recursos públicos, e a falta de documentação suficiente caracteriza falha grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Em conformidade com as razões expostas, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha de ALBERTO DOS SANTOS.

Tese de julgamento:

11. A ausência de comprovação detalhada de despesas com recursos do FEFC, como a falta de documentos fiscais idôneos e a insuficiência de esclarecimentos sobre a natureza dos serviços prestados, compromete a regularidade das contas de campanha.

12. A falha, que atinge 20% das despesas totais da campanha, justifica a desaprovação das contas e a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados

- Art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019
- Art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019
- Art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97

Jurisprudência relevante citada

- Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060152195, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2024
- TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022

- TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/02/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-27.2024.6.25.0021

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ALBERTO DOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC.

Alega o recorrente, na presente insurgência, que "(ç) a despesa a que se refere a decisão de desaprovação foi comprovada através do contrato presente nos autos no ID 122966638, não havendo que se falar em ausência de comprovação da referida despesa."

Ademais, assevera que "(ç) havendo a juntada de documento que comprova a regularidade da despesa, admitido na resolução que regula os gastos de recursos por candidatos, não há que se falar em ausência de comprovação de despesa realizada com os recursos do FEFC."

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-27.2024.6.25.0021

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por ALBERTO DOS SANTOS, que concorreu nessas eleições de 2024 ao cargo de Vereador do Município de São Cristóvão/SE, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha, tendo em vista a ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Note-se que o eleitoralista José Jairo Gomes afirma que "(ç) sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico." (Direito Eleitoral. 4ª edição/Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 275.)

Com efeito, a unidade técnica da 21ª zona eleitoral identificou quatro irregularidades, sendo que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente por apenas uma dessas, notadamente a que se refere à ausência de comprovação da despesa realizada com recursos dos Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Quanto às demais, apenas anotou as devidas ressalvas, senão vejamos o seguinte trecho da sentença, in verbis:

"[...] Da análise dos autos, especialmente do Parecer Técnico Conclusivo - PTC (ID 123112901), constato que a unidade técnica apontou 4 (quatro) falhas que podem comprometer a regularidade das contas, as quais passo a avaliar.

2.1) Da ausência dos extratos bancários - Item 1 do PTC.

A apresentação dos extratos bancários é obrigatória segundo o que dispõe o art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prestador não apresentou extrato de qualquer das contas bancárias, mesmo após sua intimação. A ausência de tais documentos poderia obstar a auditoria das contas não fosse o encaminhamento da documentação pelas instituições bancárias, que permitiu a verificação da movimentação financeira da campanha. Assim, em consonância com o atual entendimento do Eg. TRE-SE, deve-se anotar ressalvas às contas em razão de tal irregularidade.

2.2) Da ausência de comprovação de doação estimável em dinheiro (Recurso de Origem não identificada) - Item 2 do PTC.

A crítica recai em doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) decorrente da cessão de automóvel em nome de AMANDA DE AZEVEDO DE ANDRADE, em razão da ausência de comprovação de propriedade do bem pela doadora, conforme exigem os arts. 21, II e 58, II, da Resolução TSE n.º 23607/2019.

No caso, verifico que a referida cessão se enquadra na exceção prevista no art. 60, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Desse modo, não deve ser considerada irregularidade.

2.3) Da ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do FEFC (Item 3 do PTC).

A unidade técnica apontou a ausência de comprovação dos gastos eleitorais efetuados com recursos do FEFC com o fornecedor DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS, referente a serviços prestados por terceiros, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

O prestador foi devidamente intimado e embora tenha se manifestado (ID 123075590) nos autos, inclusive com a apresentação de prestação de contas retificadora, não trouxe qualquer documento ou informação adicional acerca desse ponto.

Os gastos realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, conforme prevê o art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prestador apresentou contrato de prestação de serviços (ID 123070127), no entanto verifica-se que o documento traz descrição genérica do objeto do contrato, descrito apenas como "PUBLICIDADE POR SONORIZAÇÃO PARA USO NA CAMPANHA ELEITORAL".

O documento não especifica o equipamento utilizado no serviço, também não detalha a atividade a ser exercida pelo contratado. Não menciona, por exemplo, se a publicidade se dará de forma fixa, em eventos específicos (comícios, eventos de campanha em locais específicos) ou móvel (carreatas, acompanhamento do candidato em atividades de campanha), tampouco detalha datas e horários em que o serviço seria prestado ou demonstra a qualificação do contratado para tal, informando apenas que o contrato teria vigência entre 10 de setembro de 2024 e 05 de outubro de 2024.

Ademais, a contratação foi qualificada pelo próprio prestador, como "Serviços prestados por terceiros", de modo que deve obedecer ao que prevê o art. 35, §12º, da Resolução TSE n.º 23607/2019. Nesse ponto, além de não especificar a atividade não se vê justificativa do preço contratado ou especificação da carga horária do contratado.

O art. 60, I, do citado normativo admite a apresentação de contrato para comprovação do gasto com recurso do FEFC, no entanto, o mesmo dispositivo em seu §3º admite que sejam exigidos "a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados". Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL. EXTENSÃO APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. TERMO FINAL QUE NÃO

ULTRAPASSA O PRAZO PARA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. POSSIBILIDADE. GASTO ELEITORAL. SEGURANÇA PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO À CANDIDATA. JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.

2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR NATALIA BASTOS BONAVIDES

Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Matéria preclusa

3. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as informações acessórias prestadas, em razão da preclusão, uma vez que a documentação foi apresentada a destempo e após oportunizada manifestação sobre a falha. Documentação juntada a destempo. Não conhecimento. Preclusão. Incidência da Súmula 30 do TSE

4. A alegação de divergência jurisprudencial deve ser rejeitada, pois o entendimento do Tribunal de origem ao não conhecer de documentos juntados após o parecer conclusivo da unidade técnica está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que não se conhece de documentação apresentada a destempo, quando oportunizado à candidata se manifestar anteriormente sobre as falhas e não se trate de documentos novos ou de circunstância excepcional que tenha impedido a juntada em momento oportuno. Incide, quanto ao ponto, a Súmula 30 do TSE. Enriquecimento ilícito da União. Devolução de recursos ao Erário. Tese não prequestionada. Incidência da Súmula 72 do TSE.

5. A tese de que o não conhecimento da documentação apresentada a destempo ensejaria o enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi determinada a devolução ao Erário do valor correspondente à falha, não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, incidindo o óbice da Súmula 72 do TSE, em virtude da ausência de prequestionamento. Despesas com serviços de militância, transporte e pessoal. Descrição genérica. Documentação complementar. Exigibilidade. Determinação de recolhimento ao erário. Não caracterização de violação legal. Incidência da Súmula 24 do TSE.

6. Deve ser rejeitada a tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, pois a alegação de que não seria necessária a juntada de documentação complementar para comprovação das despesas questionadas esbarra no óbice ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 24 do TSE). Ademais, o reconhecimento de irregularidades nos gastos com serviços de militância (divergência no valor do pagamento dos subcontratados), transporte (descrição genérica dos serviços) e pessoal (ausência de informações sobre local de trabalho e carga horária), assim como a determinação de restituição de recursos ao Erário estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que: i) a apresentação de contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo não afasta a possibilidade de se exigir documentação complementar, diante da ausência de descrição detalhada dos serviços na documentação juntada, conforme estabelece o art. 60 da Res.-TSE 23.607 (AgR-AREspE 0601239-09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024);ii) as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601507-14, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.6.2023); e iii) é incabível o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Erário, pois a ausência de

comprovação da utilização de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas (AgR-AREspE 0606936-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27.5.2024). Contrato de locação de imóvel com vigência após o dia da eleição. Irregularidade

7. A tese recursal de que o contrato de locação perdurou até depois do dia das eleições apenas para que o imóvel fosse devolvido nas condições em que fora locado, nos termos do art. 569, IV, do Código Civil, não encontra amparo na legislação eleitoral, pois a natureza dessa despesa não permite a dilação do prazo para após o dia do pleito, nos termos do art. 33 da Res.-TSE 23.607. Ademais, acolher a tese da recorrente não prescindiria de reexame fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via recursal, a teor da Súmula 24 do TSE.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Contrato de prestação de serviços de contabilidade com vigência após o dia da eleição. Termo final que não ultrapassa a data fixada para entrega da prestação de contas final. Regularidade

8. A legislação eleitoral determina a candidatos, candidatas e partidos políticos que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas desde o início da campanha por profissional habilitado em contabilidade, que auxiliará na elaboração da prestação de contas (art. 45, § 4º, da Res.-TSE 23.607), a qual deverá ser apresentada, em sua versão final, até o trigésimo dia após o primeiro turno das eleições, podendo se estender até o vigésimo dia após o segundo turno, se houver (arts. 49 da Res.-TSE 23.607 e 29, III, da Lei 9.504/97).

9. Conquanto o art. 33, caput, da Res.-TSE 23.607 estabeleça que é possível arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, com relação especificamente aos serviços contábeis, considerando as peculiaridades da prestação de contas, é possível que o contrato de prestação de serviços contábeis se estenda após o dia do pleito, desde que a vigência não ultrapasse a data fixada para a entrega da prestação de contas final, ocasião que também deverá ser considerada como termo final para o pagamento integral da referida despesa na hipótese prevista no § 1º do art. 33 da Res.-TSE 23.607, possibilitando a devida fiscalização do gasto por esta Justiça Especializada.

10. Este Tribunal Superior, apreciando feito das Eleições de 2022, reafirmou a orientação adotada em pleitos anteriores de que o contrato de prestação de serviços de contabilidade cuja vigência se estendeu para após a data das eleições afronta o art. 33 da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601066-33, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 29.4.2024), cabendo observar que, naquele caso, a vigência da contratação era indeterminada. Todavia, o não reconhecimento de irregularidade na espécie não afronta o princípio da segurança jurídica, pois o presente caso comporta distinção em relação ao precedente citado, na medida em que o contrato de prestação de serviços contábeis tem vigência estabelecida para até o dia 1º.11.2022, o que corresponde precisamente ao prazo de trinta dias após o pleito que a legislação eleitoral confere a candidatas, candidatos e partidos que não participem de eventual segundo turno para entrega das prestações de contas finais. Gastos com segurança particular da candidata. Utilização de recursos públicos. Justificativa. Comprovação. Regularidade,

11. O entendimento da Corte de origem no sentido da regularidade do gasto com segurança particular da candidata, com utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, embora apreciando contas anuais de partido, admite que a despesa com serviços de segurança de candidatura feminina seja custeada com recursos públicos (PC 0600240-67, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 26.2.2024), inclusive porque, de acordo como aresto regional, a prestadora das contas apresentou justificativa, juntando aos autos registros de ameaças e ofensas recebidas,

assim como apontou a existência de diversos procedimentos investigatórios na esfera policial, nos quais figura como vítima. Incide, portanto, a Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento.

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060152195, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2024.)

Diante das razões expostas e da ausência de manifestação do prestador, verifica-se que a presente despesa não se enquadra nas exigências dos arts. 35, §12 e art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A irregularidade atinge 17,30% do total dos recursos arrecadados na campanha e se reveste de gravidade para, por si só, ensejar a desaprovação das contas. Por consequência, impõe-se a devolução do valor aplicado irregularmente (R\$ 4.800,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2.4) Do repasse de recursos estimáveis em dinheiro por candidatos majoritários (Item 4 do PTC).

No relatório preliminar, a Unidade Técnica apontou possível infração ao art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, em razão da existência de doação estimável em dinheiro efetuada pelo candidato majoritário LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) ao prestador das contas em exame.

No caso em tela, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS (PSD) e EDSON DE SOUSA PEREIRA (MDB), concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação "SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER (PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL), enquanto o Prestador de contas, ALBERTO DOS SANTOS, concorreu ao cargo de Vereador pelo PP.

Intimado acerca da presente irregularidade, o prestador recolheu o valor de R\$ 758,60 (setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos). No Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica ratificou o cálculo efetuado pelo prestador, consignando haver outra doação pelos candidatos majoritários, não detectada anteriormente, no valor de R\$ 125,50 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), correspondente ao rateio da nota fiscal 202400000000558 (ID 123112902)

Os candidatos majoritários realizaram gasto com material de publicidade, conforme se vê das notas fiscais 202400000000314 (ID n.º 123066817) e 202400000000588 (ID 123112902). Das próprias informações trazidas pelo prestador em exame; da consulta à Prestação de Contas da chapa majoritária referida, PCE n.º 0600482.88.2024.6.25.0021; e dos respectivos extratos eletrônicos, ambos disponíveis publicamente na *internet* por meio do portal DivulgaCand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>) do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que as despesas foram pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos das conta bancária n.º 3104348-1 (Ag.: 43 - Banco do Estado de Sergipe), de titularidade de EDSON DE SOUZA PEREIRA.

Sobre esse tema específico é fundamental transcrever os julgados do TSE e TRE-RJ que trataram exatamente dessa questão:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. SÍNTESE

DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-

prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário;

b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEI 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2022.)

"Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.

2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.

3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".

4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.

5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.

6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa dos precedentes citados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, ainda que coligados na eleição majoritária.

Portanto, a doação efetuada pelos candidatos majoritários do PSD e MDB para o prestador de contas em exame, candidato a vereador pelo PP, fere o disposto no art. 17, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e configura-se como recurso de fonte vedada (art. 17, §9º, Res. TSE n.º 23607/2019). No entanto, o candidato apresentou comprovação do recolhimento do valor irregular (R\$ 758,60) ao Tesouro Nacional. Apesar disso, mesmo ao retificar as contas, não registrou a doação de (R\$ 125,50) na prestação de contas.

Desse modo, tendo o prestador agido anteriormente ao julgamento para recolher o valor irregular, considero a falha apta apenas para anotação de ressalvas às contas.

2.4. Conclusões

Assim, diante do conjunto de irregularidades apontadas e das considerações acima referentes aos itens 2.1, 2.3 e 2.4 dessa decisão, tenho que os itens 2.1 e 2.4 são aptos para a anotação de ressalvas às contas. Com relação a irregularidade apontada no item 2.3, em se tratando de recurso público, na quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), que atinge 19,9% do total de despesas da campanha e 17,22% dos recursos arrecadados, tenho que a irregularidade é suficientemente grave e compromete a regularidade das contas.

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALBERTO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. [...]"

Já em sede recursal (id.11.903.467), alegou o insurgente que "(ç) a despesa a que se refere a decisão de desaprovação foi comprovada através do contrato presente nos autos no ID 122966638, não havendo que se falar em ausência de comprovação da referida despesa."

Ademais, asseverou que "(ç) havendo a juntada de documento que comprova a regularidade da despesa, admitido na resolução que regula os gastos de recursos por candidatos, não há que se falar em ausência de comprovação de despesa realizada com os recursos do FEFC."

Passo a analisar o ponto central da presente insurgência.

Conforme pontuado no item 3 do Parecer Técnico Conclusivo daquela unidade técnica:

"(ç) Não houve emissão de nota fiscal para a despesa acima. Embora o art. 60 da Res. TSE n.º 23.607/2019 admita que o contrato possa ser aceito para comprovação do gasto, como foi o presente caso, observa-se que o contrato apresentado (ID n.º 122966638) tem por objeto a "PUBLICIDADE POR SONORIZAÇÃO", no entanto o documento não especifica qual a aparelhagem utilizada, datas ou locais em que se realizou o serviço tenha sido efetivamente prestado. Assim, faz-se necessária a manifestação do prestador, para que traga documentos adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. (...)"

Intimado, o candidato manteve-se inerte.

Pois bem.

Destaco, inicialmente, que a presente despesa GLOSADA foi quitada com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, o emprego de dinheiro público no financiamento de campanhas eleitorais deve se dar de forma transparente e fiel às regras que regem o assunto. Para comprovação de gastos eleitorais o art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019 prevê que "a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados."

No presente caso, o contrato avistado no id.11.903.437, em suas duas primeiras cláusulas, especifica o objeto da prestação de serviços nos seguintes termos:

"(i) DO OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA 1º: O presente contrato tem como objeto a PUBLICIDADE POR SONORIZAÇÃO para fins de divulgação da campanha eleitoral exclusiva do candidato.

CLÁUSULA 2º: A SONORIZAÇÃO, objeto deste contrato, será utilizado exclusivamente para campanha eleitoral do candidato, proibido o uso por parte da locadora para outros candidatos ou fins, sendo de uso exclusivo do candidato. (...)"

Como se observa, embora tenha sido intimado a detalhar o aludido contrato, especificando, por exemplo, os dias em que o serviço foi prestado ou tipo de veículo de som utilizado, o candidato permaneceu silente, razão pela qual aquela unidade técnica entendeu que o prestador não disponibilizou meios de balizar os gastos realizados com recursos públicos e, com isso, evitar a aplicação desregrada do dinheiro público.

Sendo assim, ante a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições, através das quais, foi prestado o serviço de sonorização, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, mormente porquanto o gasto realizado, sem a devida comprovação, representa 20% (vinte por cento) em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ademais, o reconhecimento da irregularidade apontada pela unidade técnica é medida que se impõe, visto que constitui falha grave que prejudicada a atuação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a regularidade, a transparência e a hígidez das contas.

Nesse ponto, entendo, ainda, que o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente à despesa indevidamente comprovada, deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE n.23.607/2019, da forma exata como consta da sentença recorrida.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de ALBERTO DOS SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600499-27.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de fevereiro de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600473-80.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600473-80.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600473-80.2024.6.25.0004

ORIGEM: Araúá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600740-22.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600740-22.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600740-22.2024.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600543-64.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600543-64.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : EDNA MARIA SILVA SCOTTI

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600543-64.2024.6.25.0015

ORIGEM: Pacatuba - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: EDNA MARIA SILVA SCOTTI

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/03 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600293-47.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

DATA DA SESSÃO: 20/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600455-90.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600455-90.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JANILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRIDA : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600455-90.2024.6.25.0026

ORIGEM: Santa Rosa de Lima - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JANILSON ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
RECORRIDA: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE
Advogados do(a) RECORRIDA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA
SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
DATA DA SESSÃO: 21/03/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-53.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600570-53.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARCONDES LUIS BATISTA SANTOS HIPOLITO
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-53.2024.6.25.0013

ORIGEM: Riachuelo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCONDES LUIS BATISTA SANTOS HIPOLITO

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RODOLFO
SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

DATA DA SESSÃO: 21/03/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600359-23.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600359-23.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE
CARVALHO ANDRADE**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADA : JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] -
JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EMBARGANTE : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 21/03/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600359-23.2024.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 21/03/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600613-36.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600613-36.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : MARIA SAO PEDRO DE JESUS

ADVOGADO : JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600613-36.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinópolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARIA SAO PEDRO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE ICARO DE SANTANA HORA - SE14919

EMBARGADA: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÓPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÓPOLIS - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 24/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-47.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600126-47.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

RECORRENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600126-47.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE, WILLAN DE FRANCA SILVA - ME

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA - ME, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 24/03/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600492-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600492-53.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

ASSISTENTE : ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRIDO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600492-53.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

DATA DA SESSÃO: 18/03/2025, às 14:00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600417-59.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-59.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Umbaúba - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AUTORIDADE : JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
COATORA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

IMPETRANTE : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/03/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de fevereiro de 2025.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600417-59.2024.6.25.0000

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: JULIANA CARDOSO GOMES, RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 25/03/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 59/2025

PORTARIA 59/2025

O Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz da 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, abaixo relacionado, para atuar como Oficial de Justiça "ad hoc" no cumprimento das diligências desta Zona Eleitoral:

- IGOR RAPHAEL NASCIMENTO LIMA

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PORTARIA 58/2025

PORTARIA 58/2025

O Juiz Eleitoral da 1ª Zona, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil Brasileiro, que estabelece que "*os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários*";

CONSIDERANDO que muitos atos processuais, em benefício da celeridade processual, podem ser praticados e assinados pelos servidores da Justiça Eleitoral, independentemente de despacho do Juiz Eleitoral, não importando isso em prejuízo às partes, bem como não causando nenhum gravame ou vício processual;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e otimização dos trabalhos da Justiça Eleitoral; CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça já referendou o uso do aplicativo Whatsapp para intimação das partes em processos judiciais, conforme consta no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO, ainda, que todos os transtornos causados pela pandemia provaram que o serviço público pode ser prestado de forma menos burocrática e célere, sem barreiras desnecessárias;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conformar as demandas por melhor organização judiciária e controles estatísticos e o teor da Resolução TRE/SE 130/2011, que estabelece a tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos do Ministério Público Eleitoral e a Polícia Judiciária Federal no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria aplica-se aos feitos judiciais e administrativos e define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por qualquer servidor, requisitado ou não, da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, sob supervisão do Juiz(a) Eleitoral, para a efetividade do disposto no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - O ato ordinatório será praticado como regra, de ofício, por qualquer servidor, requisitado ou efetivo, da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, independentemente de despacho do magistrado(a), registrando-se nos respectivos autos e expedientes a observação de que o faz de ordem, com indicação do número desta Portaria.

Art. 3º - A realização do ato ordinatório deve observar o entendimento do(a) Juiz(a), atentando-se para as regras legais contidas na Constituição Federal de 1988, Código Eleitoral, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, legislação esparsa aplicável, portarias, resoluções e recomendações da Corregedoria e da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, bem como aquelas oriundas do TSE e STF.

Parágrafo único. A prática dos atos ordinatórios será certificada nos autos, podendo ser revistos de ofício pelo(a) Juiz(a).

Art. 4º - Os atos ordinatórios definidos nesta Portaria não excluem outros previstos nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ou das respectivas Corregedorias Eleitorais.

CAPÍTULO II - DA DELEGAÇÃO DE PODERES A TODOS OS SERVIDORES DO CARTÓRIO - ROTINAS CARTORÁRIAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 5º - Observadas, notadamente, as restrições de concessões de autorização específica para acesso aos sistemas eleitorais deste Tribunal, delegar poderes a todos servidores lotados nesta Zona Eleitoral, requisitados ou efetivos, para:

- I. Dar ciência e nota de recebimento em correspondências, notificações, ofícios, e-mails endereçados à Zona ou ao Juízo Eleitoral;
- II. Abrir vista ao Ministério Público Eleitoral nos autos administrativos e judiciais do SEI e do PJe, quando houver necessidade prévia de sua manifestação;
- III. Juntar documentos e/ou petições de partes e interessados, manifestação do Ministério Público, procurações, mandados de citação/intimação/notificação, cartas precatórias/rogatórias ou de ordem, ofícios e demais documentos pertinentes aos respectivos processos judiciais e administrativos do SEI e do PJe;
- IV. Proceder à revisão da autuação do processo, nos autos administrativos e judiciais do SEI e do PJe, quando evidenciado equívoco ou houver necessidade de alterações pela inclusão ou exclusão de assunto, objeto, classe etc, e quando houver necessidade de qualquer outra atualização que não dependa de prévio ato decisório;
- V. Retificar autuação de processos, administrativos e judiciais do SEI e do PJe para nela incluir advogados constituídos pelas partes ou substabelecidos por instrumentos de mandato/procuração /substabelecimento devidamente assinados;
- VI. Publicar editais, quando e na forma prevista na legislação e nas resoluções do TSE e do TRE /SE;
- VII. Arquivar/encerrar processos do SEI e do PJe, após cumpridas todas as determinações e providências administrativas/judiciais, adotadas as cautelas de praxe;

- VIII. Solicitar aos eleitores a complementação de documentos relativos à comprovação do domicílio eleitoral para a realização das operações de requerimentos de alistamentos eleitorais (Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda via);
- IX. Colocar em diligência os requerimentos de alistamentos eleitorais (RAE), dos quais haja suspeita de fraude, bem como realizar/cumprir mandado de verificação/confirmação de endereço declarado pelo(a) eleitor(a), se houver necessidade;
- X. Registrar as comunicações de desfiliação partidária no sistema próprio da Justiça Eleitoral, desde que não haja matéria de direito a ser decidida e a documentação apresentada encontre-se de acordo com as exigências da Legislação Eleitoral, considerando-se como data de desligamento do partido aquela constante no protocolo da comunicação à Justiça Eleitoral;
- XI. Registrar os comandos de ASE 019 (cancelamento por falecimento do eleitor); ASE 043 (conscrito); ASE 078 (quitação de multa); ASE 167 (justificativa de ausência às urnas - não processada por urna eletrônica); ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais); ASE 183 (convocação para os trabalhos eleitorais); ASE 205 (habilitação para os trabalhos eleitorais); ASE 256 (gêmeo), ASE 272 (apresentação de contas); ASE 280 (desativação de habilitação para os trabalhos eleitorais); Exclusão de eleições futuras; ASE 299 (cessação de deficiência), motivo/forma 1, 2, 3 e 5; ASE 337 (suspensão de direitos políticos); ASE 370 (cessação de impedimento - suspensão); ASE 388 (transação penal eleitoral); ASE 396 (portador de deficiência), motivo/forma 1, 2 ou 3; ASE 426 (revogação de transação penal eleitoral); ASE 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função); ASE 540 (Inelegibilidade) ASE 590 (habilitado para transferência temporária); e ASE 612 (registro individual de pagamento de multa eleitoral) em inscrição devidamente identificada, quando documentalmente comprovadas as ocorrências, podendo efetuar diligência(s) na hipótese de serem insuficientes os dados para o lançamento do respectivo Código de ASE, ou expedir comunicações pertinentes, quando o(a) cidadão(ã) não for identificado(a) como eleitor(a) e/ou quando se tratar de eleitor(a) pertencente a outra Zona Eleitoral ou Unidade da Federação;
- XII. Emitir e fornecer certidões extraídas do sistema eleitoral (ELO), subscrevendo-as, tais como a de quitação eleitoral, de crimes eleitorais, de filiação partidária, dentre outras;
- XIII. Emitir e fornecer certidões circunstanciadas, que embora não emitidas automaticamente pelo sistema, contenham informações diretamente obtidas dos sistemas eleitorais;
- XIV. Realizar a comunicação oficial, de caráter meramente informativo, destinada ao envio de provimentos, portarias, ofícios, ofícios circulares, avisos de demais orientações de caráter geral desta Zona Eleitoral aos diretórios municipais dos partidos por meio de correio eletrônico, aplicativo de mensagens ou qualquer outra modalidade que demonstre a efetividade da ciência. Neste caso, fica autorizado o endereçamento da mensagem ao correio eletrônico ou telefone celular informado pelos partidos políticos por ocasião da constituição dos diretórios municipais respectivos, conforme figura no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP ou do próprio sistema eleitoral (ELO), cumprindo aos respectivos diretórios manterem atualizadas suas informações no SGIP, a teor do que dispõe o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.282/2010. Fica também, desde já, autorizado o envio das referidas comunicações ao endereço eletrônico do representante do partido, com mandato vigente no referido órgão, sempre que o órgão não possua endereço eletrônico previamente cadastrado no sistema de informações partidárias - SGIP;
- XV. Informar ou solicitar informações sobre o andamento de carta precatória, por ofício, mensagem eletrônica ou telefone, certificando nos autos;
- XVI. Selecionar e recrutar eleitores para que sejam convocados aos trabalhos eleitorais, priorizando os voluntários;
- XVII. Solicitar, por meio do sistema eleitoral (ELO), caso necessário, eleitores voluntários de outras zonas eleitorais para exercerem funções especiais nesta zona, nas Eleições;

XVIII. Responder a pedidos de outros Juízos Eleitorais, efetuados no sistema eleitoral (ELO), para que eleitor(a) desta unidade atue nas Eleições em sua(s) respectiva(s) Zona(s), deferindo o pedido de pronto, desde que aquele seja voluntário(a);

XIX. Registrar e certificar a ocorrência do trânsito em julgado dos processos judiciais no PJe, independentemente de determinação específica;

XX. Registrar movimentação processual dos atos judiciais decisórios e/ou meramente ordinatórios no PJe, sempre que exigido pelo sistema, conforme orientações (a exemplo da tabela de teores de decisões) emitidas pelo TRE/SE.

CAPÍTULO III - DA DELEGAÇÃO DE PODERES EXCLUSIVAMENTE À CHEFIA DE CARTÓRIO

Art. 6º - Fica autorizado, exclusivamente, à Chefia do Cartório Eleitoral:

I. Expedir e subscrever comunicações, ofícios, citações, notificações e intimações, cartas, mandados, editais, mensagens eletrônicas necessárias para o cumprimento de diligências, quando a legislação assim estabelecer, ou quando antecedidos de despacho que determine sua expedição, subscrevendo-os, exceto para o cumprimento de medidas liminares, acautelatórias ou de busca e apreensão;

II. Preencher relatórios estatísticos no SICEL(Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais), sempre que necessário.

CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITO POLICIAL (IP)

Art. 7º - Os autos de inquérito policial que não se inserirem em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º da Resolução TRE/SE 130/2011 e que contiverem simples requerimentos de prorrogação de prazo para a sua conclusão, deverão ser encaminhados pela Polícia Federal diretamente ao Ministério Público Eleitoral para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

§1º No caso de remessa de inquérito policial já distribuído ou registrado perante o órgão do Poder Judiciário, apenas com pedido de dilação de prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, sem a necessidade de determinação judicial, bastando a certificação do fato.

§2º Havendo manifestação do Ministério Público Eleitoral pela anuência ao pedido de prorrogação de prazo, deverá o Cartório Eleitoral dar ciência à Polícia Federal, sobrestando, em seguida, os autos digitais até conclusão do inquérito ou nova provocação.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-38.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600515-38.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : DAVID MENDONCA TAVARES
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)
ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)
ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-38.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR, DAVID MENDONCA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR, DAVID MENDONCA TAVARES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600515-38.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 06 de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Sandra Miranda Conceição Lima, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pela Juíza Eleitoral.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-33.2024.6.25.0003

: 0600347-33.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 TAINARA SALETE VIEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : TAINARA SALETE VIEIRA SILVA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-33.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TAINARA SALETE VIEIRA SILVA VEREADOR, TAINARA SALETE VIEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600347-33.2024.6.25.0021	TAINARA SALETE VIEIRA SILVA	VEREADOR	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, auxiliar Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600137-79.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600137-79.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS
ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600137-79.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS.

Narra a peça vestibular que o Autor foi candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cedro de São João/SE nas eleições de 2020, e as contas foram dadas como não prestadas. Salieta que a prestação de contas fora enviada na forma da lei, restando pendente somente a juntada da Procuração de Advogado do candidato ao cargo de Vice-Prefeito na chapa do ora Prestador de Contas.

Aduz que protocolou a presente Ação de Regularização de Contas, sanando a única inconsistência apontada em sentença anteriormente mencionada e pugna pela obtenção de Certidão de Quitação Eleitoral em conformidade com o artigo 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 .

Requer, de modo liminar, para determinar que expedida a Certidão de quitação eleitoral Instado a se manifestar, o MP Eleitoral se manifestou desfavorável a concessão da liminar pleiteada.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

A tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, a salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Pois bem. Eis os requisitos legalmente insculpidos no Código de Processo Civil para deferimento do pleito, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaques não constantes do original)

No presente caso, entendo que NÃO há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito tutelar provisório deduzido pelo Autor, conforme art. 300, *caput*, c/c art. 15, ambos do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas, *ad litteram*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

Dessume-se que a sentença transitada em julgado que julga as contas não prestadas tem como consequência inexorável o impedimento ao candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.

O requerimento de regularização de contas tem o objetivo de evitar que esse impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral se perpetue no tempo, após o fim da legislatura.

Com efeito, o candidato que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas não obterá certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu, independentemente de ter promovido requerimento de regularização de contas.

No caso dos autos, o requerente teve suas contas julgadas não prestadas, com sentença transitada em julgado, relativa as eleições de 2020. Logo, por força de sentença, não poderá obter certidão de quitação eleitoral até o final da presente legislatura.

Nesse sentido, vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na

Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O julgamento definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017).

Com efeito, com fulcro no art. 300 do CPC, indefiro a tutela antecipada de urgência.

Após simples decurso prazual para eventual impugnação perante o TRE da presente decisão, intime-se o *parquet* eleitoral para emitir parecer final.

Após, concluso para sentença.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-26.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600341-26.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BEATRIZ SANTOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BEATRIZ SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-26.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BEATRIZ SANTOS SANTANA VEREADOR, BEATRIZ SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600341-26.2024.6.25.0021	BEATRIZ SANTOS SANTANA	Vereador	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600064-10.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600064-10.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE CARLOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600064-10.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE CARLOS SANTOS, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE CARLOS SANTOS, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Zona como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600064-10.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, aos 25 de fevereiro de 2025.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Servidora do Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600070-17.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600070-17.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600070-17.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA, PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA, ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA, PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2020, tendo o processo sido autuado nesta Zona como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600070-17.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de AQUIDABÃ/SERGIPE, aos 25 de fevereiro de 2025.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Servidora do Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600078-91.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600078-91.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUZIA DE SA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : TAISLAINE SANTOS SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600078-91.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ,
TAISLAINE SANTOS SILVA, ANA LUZIA DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo às ELEIÇÕES GERAIS 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO CIDADANIA de AQUIDABA/SERGIPE, por sua presidente ANA LUZIA DE SÁ e por sua tesoureira TAISLANE SANTOS SILVA, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, autuado sob o Nº 0600078-91.2024.6.25.0003, deste Juízo.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 03 de agosto de 2024. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600090-08.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600090-08.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : SANDRA MENES DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600090-08.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, SANDRA MENESES DOS SANTOS, FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2022, o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de Aquidabã/SERGIPE, por seu presidente FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA e por sua tesoureira SANDRA MENEZES DOS SANTOS, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, autuado sob o Nº 0600090-08.2024.6.25.0003, deste Juízo.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedí este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600102-22.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600102-22.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600102-22.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2020, tendo o processo sido autuado nesta Zona como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600102-22.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE, aos 25 de fevereiro de 2025.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Servidora do Cartório Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600103-07.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600103-07.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO SANTOS DE ARAGAO

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO

REQUERENTE CARDOSO/SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : MANOEL RICARDO ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600103-07.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE, ABRAAO SANTOS DE ARAGAO, MANOEL RICARDO ARAGAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de GRACCHO CARDOSO/SERGIPE, por seu presidente MANOEL RICARDO ARAGAO e por seu tesoureiro ABRAAO SANTOS ARAGAO, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, autuado sob o Nº 0600103-07.2024.6.25.0003, deste Juízo.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-41.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600340-41.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-41.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600340-41.2024.6.25.0021	JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS	Vereador	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-71.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600338-71.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEJIANE GOMES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEJIANE GOMES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-71.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEJIANE GOMES VEREADOR, LEJIANE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600338-71.2024.6.25.0021	LEJIANE GOMES	Vereador	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-86.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600337-86.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-86.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR, CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para

consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600337-86.2024.6.25.0021	CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA	Vereador(a)	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-63.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600345-63.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : NIVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-63.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, NIVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600345-63.2024.6.25.0021	NIVALDO ALVEZ DOS SANTOS	Vereador	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-11.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600342-11.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EDIGLEUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA EDIGLEUZA DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-11.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDIGLEUZA DA SILVA VEREADOR, MARIA EDIGLEUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600342-11.2024.6.25.0021	MARIA EDIGLEUZA DA SILVA	Vereador	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-56.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600339-56.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-56.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA VEREADOR, GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de AQUIDABÃ/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600339-56.2024.6.25.0021	GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA	Vereador	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, João Félix Bezerra Júnior, Auxiliar de Cartório, preparei e assino.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar de Cartório - 3ªZE/SE

EDITAL

EDITAL DE RAE'S 302/2025

Edital 302/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0027,0028,0029,0030 e 0031/2025.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos vinte e um do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (21/02/2025). Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/02/2025, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600095-27.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : ALISSON BONFIM CHAVES

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600095-27.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

EXECUTADO: ALISSON BONFIM CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Despacho ID 123179527, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado(a) por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 5.318,41 mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%), previstos no § 1º do dispositivo supra.

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Auxiliar do Cartório Eleitoral da 4ª zona.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600046-83.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600046-83.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : ADILSON LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600046-83.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

EXECUTADO: ADILSON LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Despacho ID 123179526, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado(a) por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 8.045,65 mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%), previstos no § 1º do dispositivo supra.

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30%

resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Auxiliar do Cartório Eleitoral da 4ª zona.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-34.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600780-34.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-34.2024.6.25.0004 / 004ª
ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) AUTOR: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON
OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

INVESTIGADO: JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS, FABIO
CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

SENTENÇA

Diante do pleito de desistência apresentado, bem como a aquiescência das partes envolvidos,
HOMOLOGO o pedido de desistência e, fulcrado no art. 485, inc. VIII, do CPC, EXTINGO o
presente processo sem resolução de mérito.

Defiro o pleito do presentante do *parquet* e determino a remessa integral de cópia dos autos ao
Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Boquim/SE).

Cumpra-se.

Intimem-se e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600052-90.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : ADILTON ANDRADE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXECUTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXECUTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Despacho ID 123179528 , o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado(a) por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 16.091,31, sendo estabelecido o valor solidário (e não unitariamente para cada um dos executados). mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%).

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30%

resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA

Auxiliar do Cartório Eleitoral da 4ª zona.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600060-67.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

EXEQUENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

EXECUTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Despacho ID 123179529, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado(a) por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 10.727,54 (PARA CADA UM), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%), previstos no § 1º do dispositivo supra.

Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA
Cartório Eleitoral da 4ª zona.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-36.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600754-36.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
EXECUTADA : ALINE LEITE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
EXECUTADO : LEONARDO TRINDADE BARBOSA
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-36.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE
EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADA: ALINE LEITE DIAS DE SOUZA
EXECUTADO: LEONARDO TRINDADE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADA: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, e por ordem da Despacho ID 123179525, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado(a) por meio do seu advogado(a) para, que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o pagamento da quantia de R\$ 5.186,88 (PARA CADA UM) , mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%), previstos no § 1º do dispositivo supra. Ademais, havendo interesse no parcelamento do débito exarado, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. Alerta-se que o recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

ALINE RAMOS DA SILVA
Auxiliar do Cartório Eleitoral da 4ª zona.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-21.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600522-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELOAR SANTOS COSTA VEREADOR
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
REQUERENTE : HELOAR SANTOS COSTA
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-21.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELOAR SANTOS COSTA VEREADOR, HELOAR SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, o Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE INTIMA ELEICAO 2024 HELOAR SANTOS COSTA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de preclusão:

- Ausência do extrato bancário da conta 102052-8, agência 0044, do Banco Banese, destinada a movimentação de recursos do Fundo Partidário.

MURIBECA/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-43.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600527-43.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

REQUERENTE : JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-43.2024.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

MURIBECA/SERGIPE, 21 de fevereiro de 2025.

GILBERTO CASATI DE ALMEIDA

Servidor do Cartório Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600545-52.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600545-52.2024.6.25.0009 PETIÇÃO CÍVEL (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)
ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)
ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
REQUERIDO : JOSE PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REQUERIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600545-52.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789, EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955

REQUERIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, JOSE PAES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021, PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

Advogados do(a) REQUERIDO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

DESPACHO

Regularmente citados, os recorridos apresentaram contestações (IDs 123172888 e 123175686), acompanhado de documentos.

Assim, considerando a juntada de documentos com a contestação, faz-se necessária a intimação dos recorrentes, para, querendo, apresentar manifestações no prazo de 2 (dois) dias, consoante art. 267, §5º, do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino a imediata remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral para processamento e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600250-15.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600250-15.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

REPRESENTADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTADO : RADIO F M PRINCESA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600250-15.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP /PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE10514, THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345

Advogado do(a) REPRESENTADO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

DESPACHO

Ciente do teor da petição ID 123178727.

Lendo e relendo os autos, nos termos da certidão ID 123124541, verifico que transitou em julgado o acórdão TRE/SE da relatoria do Juiz Membro, Dr. Breno Bergson Santos, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela representante, mantendo a sentença de improcedência desta representação por propaganda eleitoral antecipada e de forma negativa.

Assim sendo, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de ID 9555157195 e todos os atos a ele subsequentes.

Intimações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Itabaiana/Se, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-62.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600434-62.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-62.2024.6.25.0011

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR, ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp Bussiness, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

PIRAMBU/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-43.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600390-43.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-43.2024.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO VEREADOR, JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp Bussiness, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

PIRAMBU/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-73.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600388-73.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALUISIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALUISIO PEREIRA FILHO VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-73.2024.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALUISIO PEREIRA FILHO VEREADOR, ALUISIO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp Bussiness, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

PIRAMBU/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-06.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600386-06.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-06.2024.6.25.0011

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Bussiness*, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

PIRAMBU/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-77.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600433-77.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SELVINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE SELVINO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-77.2024.6.25.0011

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SELVINO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE SELVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp Bussiness*, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

PIRAMBU/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-47.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600435-47.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-47.2024.6.25.0011

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp Bussiness, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

PIRAMBU/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-47.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600435-47.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-47.2024.6.25.0011

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp Bussiness, o Cartório

Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

PIRAMBU/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-92.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600432-92.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-92.2024.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º e 98, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp Business, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar instrumento de mandato para procuração de advogado, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

PIRAMBU/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-15.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600327-15.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RITA DE CACIA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : RITA DE CACIA LIMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-15.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CACIA LIMA SANTOS VEREADOR, RITA DE CACIA LIMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAU A DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de RITA DE CACIA LIMA SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123113295), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125557).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123170499).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123170537).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) RITA DE CACIA LIMA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-30.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600326-30.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIA RODRIGUES MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : MARCIA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-30.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA
ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIA RODRIGUES MARTINS VEREADOR, MARCIA
RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO
MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO
MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de MARCIA
RODRIGUES MARTINS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo
(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123113478), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram
apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125556).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123169895).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das
contas (id 123170034).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARCIA RODRIGUES MARTINS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-89.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600335-89.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

REQUERENTE : LOURIVAL DE MENEZES

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-89.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LOURIVAL DE MENEZES VEREADOR, LOURIVAL DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de LOURIVAL DE MENEZES, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo (a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123113479), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125193).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123169868).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123169880).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) LOURIVAL DE MENEZES, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-45.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600325-45.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : JOSE REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-45.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE REINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSÉ REINALDO DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123113484), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125164).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123168972).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123169038).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ REINALDO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-22.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600333-22.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-22.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR, JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123094392), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123120225).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123167444).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123167584).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações

declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-23.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600320-23.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMANUEL SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : EMANUEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-23.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMANUEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, EMANUEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de EMANUEL SANTOS DA SILVA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123092077), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125766).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123168715). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123168824).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EMANUEL SANTOS DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-75.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600323-75.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PEDRO RABELO DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : JOSE PEDRO RABELO DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-75.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PEDRO RABELO DE SANTANA VEREADOR, JOSE PEDRO RABELO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSÉ PEDRO RABELO DE SANTANA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123113490), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125162).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123167821).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123167841).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ PEDRO RABELO DE SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-87.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600361-87.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEILSON SACRAMENTO CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REQUERENTE : GEILSON SACRAMENTO CRUZ
ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-87.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEILSON SACRAMENTO CRUZ VEREADOR, GEILSON SACRAMENTO CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de GEILSON SACRAMENTO CRUZ, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123113496), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123124061).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123167680).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123167698).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GEILSON SACRAMENTO CRUZ, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-08.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600321-08.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANIRA DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : GILVANIRA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-08.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANIRA DA SILVA LIMA VEREADOR, GILVANIRA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de GILVANIRA DA SILVA LIMA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123092520), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125765).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123168889).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123168932).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GILVANIRA DA SILVA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-33.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600442-33.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREIA LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREIA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-33.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREIA LIMA SANTOS VEREADOR, ANDREIA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

INTIMAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

(art. 64, §3º, Res.-TSE nº23.607/2019)

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, intima o prestador de contas acima mencionado para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se sobre as QUOTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (conforme manifestação juntado aos autos).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-51.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600596-51.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-51.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

INTIMAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

(art. 64, §3º, Res.-TSE nº23.607/2019)

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, intima o prestador de contas acima mencionado para que no prazo de 03 (três) dias manifeste-se sobre as QUOTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (conforme manifestação nos autos).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

(DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024)

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-34.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600060-34.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO TENORIO NETO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA
CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-34.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE
NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA
CIDADE BREJO GRANDE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

REPRESENTADO: PAULO TENORIO NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Intime-se o representado para que recolha o valor da multa aplicada, no prazo de 10 (dez) dias.

Lance-se no sistema o ASE correspondente à multa aplicada.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, encaminhem-se os documentos necessários à
inscrição do débito na dívida ativa.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DO LOTE 03/2025 E 04/2025

EDITAL DOS LOTES 05/2025 E 06/2025

EDITAL DOS LOTES 01/2025 E 02/2025

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-60.2024.6.25.0016

: 0600265-60.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA)

PROCESSO NOVA - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIEGO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIEGO DA SILVA DANTAS VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-60.2024.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIEGO DA SILVA DANTAS VEREADOR, DIEGO DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) DIEGO DA SILVA DANTAS - 40555 - VEREADOR - FEIRA NOVA/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada (s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123180424), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600176-34.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600176-34.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : NATALINE FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Alóisio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600176-34.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/

SERGIPE

REQUERENTE: HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA, NATALINE FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

EDITAL

De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz (a) desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE	ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024	24/02/2025

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 25 de fevereiro de 2025 .

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

*Cartório da 17ª Zona Eleitoral**Autorizado pelo Portaria n.º 677/2024 deste Juízo***EDITAL****EDITAL 309/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0032 e 0033/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação)

fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600284-60.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : VANILSON IZIDIO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR, VANILSON IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). VONILSON IZIDIO DA SILVA, candidato(a) a vereador(a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600284-60.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com VALDIR SANTOS, no valor de R\$ 500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com DIVULGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS no valor de R\$ 190,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 1.200,00; NF 383

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com RAQUEL VALERIA DA SILVA, no valor de R\$ 1.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ROBSON PEREIRA, no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ROBERTO PEREIRA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ROSEMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ALINE LIMA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com MONICA FERREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ROSEANE LIMA DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 7;
- Comprovar a devolução no valor de R\$ 110,00

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600282-90.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIKELLY DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR, ARIKELLY DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo a Sra. ARIKELLY DE FREITAS LIMA, candidato(a) a vereador(a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600282-90.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com NARA VITORIA DA SILVA AMARO, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSÉ AILTON DA SILVA, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE LIDIO GOMES DE JESUS, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com GILMARIO VIEIRA DOS SANTOS, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com HELENICE BARBOSA DA SILVA, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 1.500,00;
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 10

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600284-60.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : VANILSON IZIDIO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR, VANILSON IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). VONILSON IZIDIO DA SILVA, candidato(a) a vereador(a)

pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600284-60.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com VALDIR SANTOS, no valor de R\$ 500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com DIVULGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS no valor de R\$ 190,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 1.200,00; NF 383
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com RAQUEL VALERIA DA SILVA, no valor de R\$ 1.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ROBSON PEREIRA, no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ROBERTO PEREIRA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ROSEMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ALINE LIMA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com MONICA FERREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ROSEANE LIMA DE SOUZA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 7;
- Comprovar a devolução no valor de R\$ 110,00

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600288-97.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : MARIA JAILDA LIMA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR, MARIA JAILDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). MARIA JAILDA LIMA, candidato(a) a vereador(a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600288-97.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO, no valor de R\$ 1.200,00
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ALAN CAMPOS NEO no valor de R\$ 1.400,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.555,00; NF 375
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.490,00; NF 376
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com MARIA JUCIELMA LIMA, no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com MARIA LINDIANE DE SOUZA, no valor de R\$ 1.400,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ANA LUCIA BARRETO PINTO, no valor de R\$ 1.555,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com FLAVIO JOSE DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.400,00;
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 4;

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600288-97.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE : MARIA JAILDA LIMA
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR, MARIA JAILDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). MARIA JAILDA LIMA, candidato(a) a vereador(a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600288-97.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO, no valor de R\$ 1.200,00
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ALAN CAMPOS NEO no valor de R\$ 1.400,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.555,00; NF 375
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.490,00; NF 376
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com MARIA JUCIELMA LIMA, no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com MARIA LINDIANE DE SOUZA, no valor de R\$ 1.400,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ANA LUCIA BARRETO PINTO, no valor de R\$ 1.555,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com FLAVIO JOSE DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.400,00;
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 4;

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600286-30.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JULIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). JULIANA FERREIRA DA SILVA, candidato(a) a vereador(a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600286-30.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 5.510,00; NF 370
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.850,00; NF 381
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com EMANOELLE ALVES DOS SANTOS, no valor de R\$ 640,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com MARIA DANIELA SANTOS LIMA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE JALIAN FERREIRA CALADO, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com LIDIANE SOARES PAULINO DOS SANTOS, no valor de R\$ 2.000,00;
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 5;

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600286-30.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JULIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JULIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). JULIANA FERREIRA DA SILVA, candidato(a) a vereador(a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600286-30.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 5.510,00; NF 370
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE ANSELHO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.850,00; NF 381
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com EMANOELLE ALVES DOS SANTOS, no valor de R\$ 640,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com MARIA DANIELA SANTOS LIMA, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE JALIAN FERREIRA CALADO, no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com LIDIANE SOARES PAULINO DOS SANTOS, no valor de R\$ 2.000,00;

- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 5;

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600281-08.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR, ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). ILANO DE ALBUQUERQUE MELO, candidato(a) a vereador (a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600281-08.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ALISSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, no valor de R\$ 1.640,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com CLEOMARCIO DE SOUZA LIMA no valor de R\$ 1.640,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com IMPRESSOS DESIGNER LTDA, no valor de R\$ 3.800,00, NF 78
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, no valor de R\$ 1.640,00;

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com LUCAS SANTOS, no valor de R\$ 1.640,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com FLAVIA SILVA DE ALBUQUERQUE, no valor de R\$ 1.640,00;
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 3;

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600281-08.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR, ILANO DE ALBUQUERQUE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo o(a) Sr(a). ILANO DE ALBUQUERQUE MELO, candidato(a) a vereador (a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600281-08.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. DIAS & GOIS ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 5.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com ALISSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, no valor de R\$ 1.640,00;

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com CLEOMARCIO DE SOUZA LIMA no valor de R\$ 1.640,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com IMPRESSOS DESIGNER LTDA, no valor de R\$ 3.800,00, NF 78
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, no valor de R\$ 1.640,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com LUCAS SANTOS, no valor de R\$ 1.640,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com FLAVIA SILVA DE ALBUQUERQUE, no valor de R\$ 1.640,00;
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 3;

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600282-90.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIKELLY DE FREITAS LIMA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR, ARIKELLY DE FREITAS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

(INTIMAÇÃO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, e nos termos da Portaria nº 5/2025 deste juízo, intimo a Sra. ARIKELLY DE FREITAS LIMA, candidato(a) a vereador(a) pelo município de Porto da Folha/SE, por meio de seu advogado legalmente habilitado, com a finalidade de sanar as seguintes pendências da Prestação de Contas nº 0600282-90.2024.6.25.0018:

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com o Sr. MELQUIADES HONORATO, ref.: aos serviços contábeis no valor de R\$ 5.000,00;

- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com NARA VITORIA DA SILVA AMARO, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 2.000,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSÉ AILTON DA SILVA, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com JOSE LIDIO GOMES DE JESUS, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com GILMARIO VIEIRA DOS SANTOS, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 1.500,00;
- Apresentar contrato ou documento equivalente, firmado com HELENICE BARBOSA DA SILVA, ref.: aos serviços de mobilização nas ruas no valor de R\$ 1.500,00;
- Comprovar pagamento com a Sra. ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA, ref.: aos serviços advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, NF 10

OBSERVAÇÃO 1: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.*

Porto da Folha (SE), 25 de fevereiro de 2025.

PAULO GOUVEIA DÓRIA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-74.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600296-74.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE VIEIRA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOSE VIEIRA LIMA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-74.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE VIEIRA LIMA VEREADOR, JOSE VIEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ VIEIRA LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação com ressalvas. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato (a) JOSÉ VIEIRA LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-51.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600304-51.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO TAVARES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : MARCIO TAVARES DE LIMA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-51.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO TAVARES DE LIMA VEREADOR, MARCIO TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARCIO TAVARES DE LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas. Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação. É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) MARCIO TAVARES DE LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-37.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600292-37.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-37.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 07/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 0030/25, 0031/25, 0032/25, 0033/25 E 0034/25.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lotes 030 a 034/2025, conforme anexo ([Relatório de afixação - Lote 00302025.pdf](#) , [Relatório de afixação - Lote 00312025.pdf](#) , [Relatório de afixação - Lote 00322025.pdf](#), [Relatório de afixação - Lote 00332025.pdf](#) e [Relatório de afixação - Lote 00342025.pdf](#)) DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10

(dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

Documento assinado eletronicamente por SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/02/2025, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1671554 e o código CRC ED4E9CBE.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-24.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600052-24.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-24.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Parecer Conclusivo ID 123180379, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS/SE, 25 de fevereiro de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 286/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0046/2025 e 0047/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27^a Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 295/2025 - 27^a ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0050/2025 e 0051/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27^a Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 303/2025 - 27^a ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0052/2025 e 0053/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27^a Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 307/2025 - 27^a ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 0055/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27^a Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia

Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL 289/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0048/2025 e 0049/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2025. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-91.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600030-91.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

INTERESSADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA

INTERESSADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ADAILTON DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-91.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE ADAILTON DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista a apresentação do parecer conclusivo ID nº 123172017, determino, nos termos do art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que se segue:

1. Disponibilização do processo ao partido político interessado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais;
2. Decorrido o período supramencionado, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600164-71.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600164-71.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : IVANETE MARIA SEABRA

ADVOGADO : PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600164-71.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: IVANETE MARIA SEABRA

Advogado do(a) REU: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal originada em denúncia do Ministério Público Eleitoral (ID 101089946), em face de IVANETE MARIA SEABRA, por conduta tipificada no art. 289 do Código Eleitoral.

Recebida a denúncia, apresentada resposta à acusação (ID 105472376) por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo (ID 104949371).

Decisão ID 108996746 indefere o pedido de absolvição sumária e designa audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo.

Em audiência realizada em 18/10/2022 (ID 109956599), a representante do Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95. A proposta foi aceita pela denunciada e seu advogado.

O cumprimento das obrigações de suspensão condicional do processo iniciou-se no período estabelecido por este Juízo Eleitoral e certidões do cartório eleitoral (ID 114043582, 115864063, 116115655, 122206285, 122733465 e 123143586) atestam o cumprimento integral dessas condições.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade da acusada (ID 123149709).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal decorrente de denúncia ministerial com proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram cumpridas integralmente, conforme certidões do Cartório Eleitoral.

No caso em comento não houve revogação do benefício, o que favorece à extinção do feito prevista no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ante tais considerações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima citados e conjunto probatório, extingo a punibilidade da denunciada IVANETE MARIA SEABRA, com fulcro no artigo 89, § 5º da lei 9099/95.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0028/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

PJE_ID: 123136844

DECISÃO

A COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE (Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PODE / UNIÃO), UNIÃO BRASIL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE e PODE-PODEMOS COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizou AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS e ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA, todos igualmente qualificados, e pugna pela concessão de liminar a fim de que seja obstada a diplomação dos candidatos, enquanto tramitar a presente demanda.

Como prova do alegado, em sede perfunctória, acostou a documentação anexa.

Vieram-me os autos conclusos. Avança-se à fundamentação e decisão.

Trata-se de pretensão denominada como Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Político, Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio, cujo bem tutelado é a igualdade de chances na disputa e a lisura do próprio pleito eleitoral. Ao passo, a consequência prática é a possível cassação de registro ou diploma, por força da regra de extensão prevista na alínea *d*, inciso I, art. 1º, da LC n. 64/90, bem como a inelegibilidade dos representados, conforme o art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, a depender da casuística.

Nesse sentido, passo a análise do caso trazido à baila e o pedido de tutela antecipada.

Em conformidade com o art. 300, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, a tutela provisória, seja a de caráter antecipado, seja a de caráter cautelar, visa, em linhas gerais, salvaguardar a uma parte a efetividade do direito subjetivo que ostenta, ao qual se opõe a parte adversa. Neste tocante, preenchidos requisitos legalmente cominados, cumpre este mister antecipando o provimento final, como forma de obstar a continuidade da situação prejudicial aventada quando do pedido processual, ou acautelando o bem da vida tutelada, como forma de garantir a efetividade do provimento final, incluindo, nessa senda, a satisfação da decisão.

Assim, se é um truísmo a demora da resolução processual que leve a um retorno ao *status quo ante*, é preciso que a tutela provisória seja utilizada como forma de amenizar o peso do tempo para aquele que não deu causa à situação vergastada dentro de um litígio, funcionando os art. 294 e

seguintes do Código de Processo Civil como nortes no caminho da garantia de concreção do *neminem laedere*, princípio geral do direito voltado, sobretudo, à neutralização de comportamentos aptos a lesar o direito alheio.

Logo, a concessão da tutela provisória, além de visar à garantia da efetividade da jurisdição, serve para distribuir a justiça dentro da dinâmica processual, conferindo à parte Requerente, desde que presentes os requisitos legais destinados a tanto, a antecipação da pacificação social.

Todavia, no caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC.

Afinal, a diplomação é regida pelo art. 215 do Código Eleitoral o qual dispõe que "Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso".

Conforme entendimento preponderante da doutrina e jurisprudência pátria, o impedimento à diplomação dos eleitos, sem que haja cognição exauriente acerca das provas produzidas em AIJE contra os investigados, desafia, de forma temerária, a soberania do resultado das urnas, configurando-se medida extremamente gravosa e antecipatória de sanção de cassação de diplomas sem comprovação da prática de ilícito eleitoral sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Inclusive, importa destacar a ausência de previsão legal para a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual possui natureza sancionatória. Além disso, durante a tramitação neste Juízo, deve prevalecer o princípio da presunção de não culpabilidade. *Vide* as seguintes lições doutrinárias:

"Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas acerca dos requisitos dessa medida. Como fundamento, pode-se cogitar o direito difuso de não ser expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato eletivo, ainda que temporariamente. Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito político difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais". (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20. ed. Barueri/SP: Atlas, 2024, p.692)

Ressalto, ademais, esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. VEREADOR ELEITO. COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AIJE. SUSPENSÃO LIMINAR DA DIPLOMAÇÃO. TERATOLOGIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO E A POSSE DO IMPETRANTE. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado com o objetivo de suspender os efeitos da liminar concedida na AIJE nº 0600592-92/SP e determinar a diplomação e posse do impetrante no cargo de vereador pelo Município de Suzanópolis/SP.

2. Na espécie, adiro à compreensão alcançada pelo Ministro Presidente deste Tribunal, que, durante o período de recesso forense, em juízo preliminar, reconheceu a teratologia da decisão impugnada e concedeu a tutela de urgência requerida pelo impetrante.

3. Compartilho do entendimento do Ministro Presidente no sentido de que a urgência e a plausibilidade do pedido estão evidenciados, bem como de que "[...] não se pode perder de vista que a tutela antecipada concedida pelo juízo eleitoral e mantida pelo Presidente do TRE/SP fez recair sobre o impetrante efeitos idênticos ao da decisão condenatória por fraude. Na prática, antecipou-se a cassação de diploma, providência que, todavia: (i) exige provas robustas da prática

de fatos dotados de gravidade, submetidas ao contraditório; (ii) caso efetivamente proferida no curso do mandato, não impedirá que este seja exercido pelo impetrante até o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral); e (iii) se confirmada, acarretará a anulação de votos de toda a lista proporcional e imporá a retotalização da eleição proporcional com os votos válidos remanescentes, não havendo previsão para que, tal como decorre da decisão do juízo eleitoral, permaneça vaga uma cadeira na Câmara dos Vereadores".

4. De fato, é teratológica a decisão impugnada, que, desconsiderando a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas e a manifestação da soberania popular, com base em meros indícios de fraude, recusou a concessão de segurança para o exercício do direito líquido e certo do candidato eleito de ser diplomado e empossado.

5. Medida liminar referendada.

(Mandado de Segurança Cível nº060204266, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2021).

Observados tais pontos, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela requestada. Inclusive, é desnecessário apreciar o requisito urgência, uma vez que o eventual deferimento do pedido liminar exigiria a cumulação do requisito de relevância do direito, o qual não foi atendido no caso, conforme já exposto.

O panorama fático, destarte, ao menos de forma preambular e não definitiva, não autoriza a expedição da medida liminar pretendida.

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo nos art. 300 do CPC, INDEFIRO por ora o pedido de medida liminar.

Por derradeiro, determino que se proceda à citação dos representados a fim de que, em até 5 (cinco) dias, querendo, ofertem Resposta, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 22, I, alínea "a", da LC n. 64/90.

Se, na contestação, forem arguidas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, em razão da incidência do art. 47-A, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Finalmente, volvam-me os autos conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

034º JUÍZO DAS GARANTIAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600866-12.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600866-12.2024.6.25.0034 PETIÇÃO CRIMINAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : RENATO LIMA NOGUEIRA

TERCEIRA : SR/PF/SE
INTERESSADA

JUSTIÇA ELEITORAL

034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600866-12.2024.6.25.0034 / 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTERESSADO: RENATO LIMA NOGUEIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Departamento da Polícia Federal em Sergipe, para instauração de inquérito policial, conforme requerido pelo MPE, id 122638241.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600870-49.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600870-49.2024.6.25.0034 PETIÇÃO CRIMINAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : INALDO LUIS DA SILVA

TERCEIRA : SR/PF/SE
INTERESSADA

JUSTIÇA ELEITORAL

034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600870-49.2024.6.25.0034 / 034º Juízo das Garantias de Nossa Senhora do Socorro

INTERESSADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

INTERESSADO: INALDO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Departamento da Polícia Federal em Sergipe, para instauração de inquérito policial, conforme requerido pelo MPE, id 122642881.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [37](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [74](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [74](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [17](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [38](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [114](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 7 7 7 42 42
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 114
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 94
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 7 7 7
CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) 66
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 7 7 7 42 42
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 42 42 67 68 68 68 70 70
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 7 7 7 42 42
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 95 95
EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP) 73
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 50
ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP) 73
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 114
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 74
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 41 44 44
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 9
FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) 71 71 72 72
FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE) 74
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 59
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 43 43
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 94
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 68 73 73 74
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 48 48
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) 18
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 86 86
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 13 13 16 42 42 57 57 57
67 68 68 68 70 70
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7 7 7 42 42
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 74
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 26
JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE) 41
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13 13 16 26 39 42 42 68 68
70
JOSE ALMEIDA LIMA (851/SE) 9
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 43
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 19 119
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 80 80 82 82 83 83 84 84 87 87
88 88 89 89 91 91
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 13 68
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 75 75 76 76 76 76 77 77 78 78 78
78 79 79 80 80
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 7 7 7
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 26 39
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 7 7 7
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 108 108 109 109 110 110
LUCAS MENDONÇA RIOS (3938/SE) 48 48
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 39
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 71

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 58 58 58 112 114
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 43 43
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 55 55 55 92 92 94 94
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 73
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 17
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 40 40
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 74
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7 7 7 42 42
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7 7 7 42 42
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 48 48
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 80 80 82 82 83 83 84 84 87 87 88 88
89 89 91 91
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7 7 7 42 42
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 13 13 16 26 42 42 57 57 57 67 68
68 68 70 70
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 40 40
PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE) 115
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 40 93 93
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 97 97 98 98 99 99 100 100 101 101 102 102
104 104 105 105 106 106 107 107
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 38 40 40
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 48 48
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 20 20
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 26 39
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 40 93 93
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7 7 7 42 42
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 40 40
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 17
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 68 73 73 74
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 19 56 56 56 119 120
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE) 74
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 13 13
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 37 38 68
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 73
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 40 93 93
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 40 49 49 53 53 60 60 61 61 62 62
63 63 64 64 65 65

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO SANTOS DE ARAGAO 59
ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA 110
ADILSON LIMA 67
ADILTON ANDRADE LIMA 68
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 18
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 7
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
ALBERTO DOS SANTOS 26 75

ALESSANDRO VIEIRA 19
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 73
ALINE LEITE DIAS DE SOUZA 71
ALISSON BONFIM CHAVES 66
ALTEMIR SANTOS ALVES 58
ALUISIO PEREIRA FILHO 76
ALZENIR DA SILVA 112
ANA LUZIA DE SA 56
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 38
ANDREIA LIMA SANTOS 92
ANDREWS MATHEWS FERNANDES SILVA 55
ARIKELLY DE FREITAS LIMA 98 107
AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE 39
BEATRIZ SANTOS SANTANA 53
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ 56
CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA 62
CLECIO DE OLIVEIRA LIMA 37
COLIGAÇÃO PREFEITO DE VERDADE (PSD/ MDB/ UNIAO BRASIL/PP/PODEMOS/PSB) - ITABAIANA/SE 74
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASDE AQUIDABA 55
DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS 93
DAVID MENDONCA TAVARES 48
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 40
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 38
DIEGO DA SILVA DANTAS 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 58

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 112
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 94
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE 42 42
Destinatário Ciência Pública 54 55 56 57 58 59
Destinatário para ciência pública 7 37 37 38 38 39 40 40 41 42 43 44
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 114
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 13
EDNA MARIA SILVA SCOTTI 38
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 16
EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS 80
ELEICAO 2024 ADELVANIA DELGADO DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2024 ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR 75
ELEICAO 2024 ALUISIO PEREIRA FILHO VEREADOR 76
ELEICAO 2024 ANDREIA LIMA SANTOS VEREADOR 92
ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR 98 107
ELEICAO 2024 BEATRIZ SANTOS SANTANA VEREADOR 53
ELEICAO 2024 CLAUDIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA VEREADOR 62
ELEICAO 2024 DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 93
ELEICAO 2024 DAVID MENDONCA TAVARES VEREADOR 48

ELEICAO 2024 DIEGO DA SILVA DANTAS VEREADOR 94
ELEICAO 2024 EGILSON FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR 80
ELEICAO 2024 EMANUEL SANTOS DA SILVA VEREADOR 87
ELEICAO 2024 GEILSON SACRAMENTO CRUZ VEREADOR 89
ELEICAO 2024 GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 78 79
ELEICAO 2024 GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA VEREADOR 65
ELEICAO 2024 GILVANIRA DA SILVA LIMA VEREADOR 91
ELEICAO 2024 HELOAR SANTOS COSTA VEREADOR 71
ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR 105 106
ELEICAO 2024 JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS VEREADOR 72
ELEICAO 2024 JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO VEREADOR 76
ELEICAO 2024 JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2024 JOSE PEDRO RABELO DE SANTANA VEREADOR 88
ELEICAO 2024 JOSE REINALDO DOS SANTOS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 JOSE SELVINO DOS SANTOS VEREADOR 78
ELEICAO 2024 JOSE VIEIRA LIMA VEREADOR 108
ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR 86
ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 102 104
ELEICAO 2024 LEJIANE GOMES VEREADOR 61
ELEICAO 2024 LOURIVAL DE MENEZES VEREADOR 83
ELEICAO 2024 MARCIA RODRIGUES MARTINS VEREADOR 82
ELEICAO 2024 MARCIO TAVARES DE LIMA VEREADOR 109
ELEICAO 2024 MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA VEREADOR 43
ELEICAO 2024 MARIA EDIGLEUZA DA SILVA VEREADOR 64
ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR 100 101
ELEICAO 2024 NIVALDO ALVES DOS SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2024 RITA DE CACIA LIMA SANTOS VEREADOR 80
ELEICAO 2024 TAINARA SALETE VIEIRA SILVA VEREADOR 49
ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR 97 99
ELEICAO 2024 ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 77
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 114
EMANUEL SANTOS DA SILVA 87
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 68 70
FABIO DE ALMEIDA REIS 19
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 7
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 38
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 19
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 7
FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA 57
GEILSON SACRAMENTO CRUZ 89
GEILZA DOS SANTOS NASCIMENTO 78 79
GENALDA BARBOZA DE OLIVEIRA 65
GILSON RAMOS 74
GILVANIRA DA SILVA LIMA 91
HALLISON DE SOUSA SILVA 16
HELIO SOBRAL LEITE 40
HELOAR SANTOS COSTA 71
HUGO HUDSNEY SANTANA DE SOUZA 95

ILANO DE ALBUQUERQUE MELO 105 106
INALDO LUIS DA SILVA 120
IVANETE MARIA SEABRA 115
JANILSON ALVES DOS ANJOS 39
JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 40
JOAO BARRETO OLIVEIRA 68 70
JOAO PEDRO DOS SANTOS 114
JOSE ADAILTON DE SOUZA 114
JOSE ALMEIDA LIMA 9
JOSE CARLOS MACHADO 38
JOSE CARLOS SANTOS 54
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 20
JOSE EVERTON MOTA DOS SANTOS 72
JOSE GENTIL DE MELO 58
JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO 76
JOSE JESUS PAULINO DOS SANTOS 60
JOSE MARCELO DE FARIAS 112
JOSE PAES DOS SANTOS 73
JOSE PEDRO RABELO DE SANTANA 88
JOSE REINALDO DOS SANTOS 84
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 50 54
JOSE SELVINO DOS SANTOS 78
JOSE VIEIRA LIMA 108
JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA 86
JOSEMAR MELO ISMERIM 7
JULIANA CARDOSO GOMES 44
JULIANA FERREIRA DA SILVA 102 104
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 44
LEJIANE GOMES 61
LEONARDO TRINDADE BARBOSA 71
LOURIVAL DE MENEZES 83
MANOEL RICARDO ARAGAO 59
MARCIA RODRIGUES MARTINS 82
MARCIO TAVARES DE LIMA 109
MARCONDES LUIS BATISTA SANTOS HIPOLITO 40
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO 20
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 43
MARIA EDIGLEUZA DA SILVA 64
MARIA JAILDA LIMA 100 101
MARIA SAO PEDRO DE JESUS 41
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 115
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL 54
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
NATALINE FERREIRA ANDRADE 95
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 38
NIVALDA GONCALVES 17

NIVALDO ALVES DOS SANTOS	63
O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE	13
OSVALDO DO ESPIRITO SANTO	38
PABLO SANTOS NASCIMENTO	19
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	16
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE	114
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL - GRACCHO CARDOSO/SE	59
PAULO TENORIO NETO	94
PHILIPPE MARCEL FERNANDES SILVA	55
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	7 9 13 16 16 17 17 19 20 26 37 37 38 38 38 39 40 40 41 42 43 43 44
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	66 67 68 70 71
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	48 49 50 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 70 71 71 72 73 74 75 76 76 77 78 78 79 80 80 82 83 84 86 87 88 89 91 92 93 94 94 95 97 98 99 100 101 102 104 105 106 107 108 109 110 112 114 115 119 120
RADIO F M PRINCESA LTDA	74
RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS	44
RENATO LIMA NOGUEIRA	119
REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ	57
RITA DE CACIA LIMA SANTOS	80
ROBERTO CORREIA SANTANA	13
ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE	37
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	119 120
SANDRA MENESES DOS SANTOS	57
SIGILOSO	68 68 68 68 68 68
SR/PF/SE	119 120
TAINARA SALETE VIEIRA SILVA	49
TAISLAINE SANTOS SILVA	56
TERCEIROS INTERESSADOS	95 115
UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE	41
VALMIR DOS SANTOS COSTA	73 74
VANILSON IZIDIO DA SILVA	97 99
WILLAN DE FRANCA SILVA - ME	42 42
ZULEIDE BATISTA DOS SANTOS	77

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600780-34.2024.6.25.0004	68
APEI 0600164-71.2021.6.25.0034	115
CumSen 0000151-05.2016.6.25.0000	18
CumSen 0600046-83.2024.6.25.0004	67
CumSen 0600052-90.2024.6.25.0004	68
CumSen 0600060-67.2024.6.25.0004	70
CumSen 0600095-27.2024.6.25.0004	66

CumSen 0600754-36.2024.6.25.0004	71
CumSen 0601196-82.2022.6.25.0000	17
CumSen 0601850-69.2022.6.25.0000	16
MSCiv 0600417-59.2024.6.25.0000	44
PC-PP 0600030-91.2023.6.25.0028	114
PC-PP 0600052-24.2024.6.25.0026	112
PC-PP 0600174-18.2024.6.25.0000	7
PC-PP 0600264-94.2022.6.25.0000	19
PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000	38
PCE 0600176-34.2024.6.25.0017	95
PCE 0600265-60.2024.6.25.0016	94
PCE 0600281-08.2024.6.25.0018	105 106
PCE 0600282-90.2024.6.25.0018	98 107
PCE 0600284-60.2024.6.25.0018	97 99
PCE 0600286-30.2024.6.25.0018	102 104
PCE 0600288-97.2024.6.25.0018	100 101
PCE 0600292-37.2024.6.25.0018	110
PCE 0600296-74.2024.6.25.0018	108
PCE 0600304-51.2024.6.25.0018	109
PCE 0600320-23.2024.6.25.0012	87
PCE 0600321-08.2024.6.25.0012	91
PCE 0600323-75.2024.6.25.0012	88
PCE 0600325-45.2024.6.25.0012	84
PCE 0600326-30.2024.6.25.0012	82
PCE 0600327-15.2024.6.25.0012	80
PCE 0600333-22.2024.6.25.0012	86
PCE 0600335-89.2024.6.25.0012	83
PCE 0600337-86.2024.6.25.0003	62
PCE 0600338-71.2024.6.25.0003	61
PCE 0600339-56.2024.6.25.0003	65
PCE 0600340-41.2024.6.25.0003	60
PCE 0600341-26.2024.6.25.0003	53
PCE 0600342-11.2024.6.25.0003	64
PCE 0600345-63.2024.6.25.0003	63
PCE 0600347-33.2024.6.25.0003	49
PCE 0600361-87.2024.6.25.0012	89
PCE 0600386-06.2024.6.25.0011	77
PCE 0600388-73.2024.6.25.0011	76
PCE 0600390-43.2024.6.25.0011	76
PCE 0600432-92.2024.6.25.0011	80
PCE 0600433-77.2024.6.25.0011	78
PCE 0600434-62.2024.6.25.0011	75
PCE 0600435-47.2024.6.25.0011	78 79
PCE 0600442-33.2024.6.25.0013	92
PCE 0600515-38.2024.6.25.0002	48
PCE 0600522-21.2024.6.25.0005	71
PCE 0600527-43.2024.6.25.0005	72
PCE 0600596-51.2024.6.25.0013	93

PetCiv 0600545-52.2024.6.25.0009	73
PetCrim 0600866-12.2024.6.25.0034	119
PetCrim 0600870-49.2024.6.25.0034	120
REI 0600126-47.2024.6.25.0004	42
REI 0600147-93.2024.6.25.0013	20
REI 0600206-72.2024.6.25.0016	9
REI 0600244-66.2024.6.25.0022	13
REI 0600359-23.2024.6.25.0011	40
REI 0600455-90.2024.6.25.0026	39
REI 0600473-80.2024.6.25.0004	37
REI 0600492-53.2024.6.25.0015	43
REI 0600499-27.2024.6.25.0021	26
REI 0600543-64.2024.6.25.0015	38
REI 0600570-53.2024.6.25.0013	40
REI 0600613-36.2024.6.25.0030	41
REI 0600740-22.2024.6.25.0014	37
RROPCE 0600064-10.2024.6.25.0003	54
RROPCE 0600070-17.2024.6.25.0003	55
RROPCE 0600078-91.2024.6.25.0003	56
RROPCE 0600090-08.2024.6.25.0003	57
RROPCE 0600102-22.2024.6.25.0003	58
RROPCE 0600103-07.2024.6.25.0003	59
RROPCE 0600137-79.2024.6.25.0003	50
Rp 0600060-34.2024.6.25.0015	94
Rp 0600250-15.2024.6.25.0009	74